



URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 05

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em razão de questionamento(s) recebido(s), vimos pelo presente esclarecer:

LOTE(S): Todos

Edital, preâmbulo e definição de LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 2.2 e 2.2.1; Anexo 2.10 (Matriz de Riscos), itens 50.1 e 50.2; Lei Federal nº 15.432/2026, arts. 12, 31, 34, 37 e 44; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 1; Anexo 4.02

PERGUNTA 01: A Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 (DOU de 14/06/2026, edição extra), institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e, nos termos de seu art. 44, entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial, isto é, em junho de 2027. Considerando a possibilidade de prorrogação do PERÍODO DE TRANSIÇÃO até 28/08/2027 (Cl. 12.1), a operação plena dos contratos transcorrerá, em sua quase totalidade, sob a vigência da nova lei, que remete a regulamentos e a normas de referência da União ainda não editados (arts. 12 e 31, §1º). A definição de LEGISLAÇÃO APLICÁVEL do Edital abrange a legislação que venha a complementar, suceder ou alterar as normas nela indicadas.

O item 50.1 do Anexo 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA o "impacto direto e comprovado nas receitas e/ou despesas [...] causado por alterações na legislação [...] caracterizadoras de Fato do Príncipe, promovidas até a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA".

Na resposta à pergunta nº 1 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão afirmou que as alterações e diretrizes da Lei nº 15.432/2026 "foram devidamente incorporadas ao desenvolvimento da modelagem contratual, operacional e econômico-financeiro da Concessão", que suas disposições "devem ser consideradas pelas Licitantes na elaboração de suas Propostas" e que "eventuais adequações que se mostrarem necessárias em razão da incidência concreta das disposições da Lei Federal nº 15.432/2026 serão implementadas ao longo da execução contratual". As minutas, contudo, não fazem remissão à nova lei, e o Anexo 4.02 (Avaliação Econômico-Financeira) não cita a Lei nº 15.432/2026.

Pergunta-se:

(a) Quais disposições da Lei nº 15.432/2026 foram incorporadas à modelagem e em quais itens das minutas, dos Anexos e das Planilhas estão refletidas?

(b) Os impactos das "adequações" referidas na resposta nº 1 do Boletim nº 03, bem como dos regulamentos e das normas de referência previstos nos arts. 12 e 31, §1º, da Lei nº 15.432/2026 editados após a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA, serão tratados como risco do PODER CONCEDENTE, nos termos do

item 50.2 do Anexo 2.10, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e não como alteração "promovida" antes da proposta, para os fins do item 50.1? Confirma a URBS que a afirmação de que as disposições da lei "devem ser consideradas pelas Licitantes" não transfere à CONCESSIONÁRIA os impactos de regulamentos e normas de referência ainda não editados, inclusive do regulamento de padrões e indicadores de qualidade a ser emitido pelo próprio PODER CONCEDENTE (art. 31, §1º)?

(c) Considerando a afirmação de que a lei foi incorporada à modelagem, confirma a URBS que, a partir de sua vigência, o PODER CONCEDENTE observará, na execução dos contratos, o art. 37, I e II (reequilíbrio por variação de oferta e por inovação tecnológica determinadas pelo poder concedente), inclusive quando divergente das cláusulas das minutas? As minutas serão complementadas para prever os encargos e as indenizações aplicáveis ao inadimplemento do PODER CONCEDENTE, conforme exige o art. 34, II?

RESPOSTA:

Reitera-se a Resposta à **Pergunta 1** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**.

LOTE(S): Todos

Anexo 4.03 (Modelo de Concessão), seções 2.1 e 4.3; Edital, item 14.3.1; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24 e 25; Lei nº 12.587/2012, arts. 9º e 10; Lei nº 11.079/2004, art. 10; LC nº 101/2000, art. 16; Anexo 4.02, item 12 e Tabelas 76 a 78

PERGUNTA 02: O Anexo 4.03 registra que a URBS optou pelo "modelo de concessão comum, adaptado com os atributos aplicáveis às concessões patrocinadas" e que o modelo "pressupõe a implementação de mecanismos típicos de uma PPP, dentre os quais a constituição de garantia". A REMUNERAÇÃO é integralmente paga pelo FUC (Cl. 24.1), composta por receita tarifária e SUBSÍDIO TARIFÁRIO, além de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO de cerca de R\$ 893,7 milhões e de garantia pública lastreada no FPM. Pela verificação aritmética da requerente, considerando a Remuneração Referencial dos cinco lotes (R\$ 18.843.399.724,00, item 14.3.1 do Edital) e a receita estimada a partir dos passageiros econômicos do Anexo 4.04 à tarifa de R\$ 6,00, a parcela custeada com recursos públicos seria de, no mínimo, 31% a 38% dos pagamentos no período (estimativa conservadora, pois a tarifa integral de R\$ 6,00 não reflete os descontos de domingo, entre-pico e meia-passagem).

O Anexo 4.02 (item 12, Tabelas 76 a 78) estima, "de maneira sistêmica", o "DEFICIT DO SISTEMA – Sem receitas de acordo tarifário com estado ou qualquer outra fonte adicional" em R\$ 6.431,6 milhões nominais (R\$ 2.980,7 milhões a valor presente), com déficit anual de R\$ 330,7 milhões no Ano 1, variando entre R\$ 305,4 milhões (Ano 2) e R\$ 570,6 milhões (Ano 13). Pela verificação da requerente, porém, a soma dos valores anuais das Tabelas 77 e 78 resulta em R\$ 6.505,4 milhões de déficit e R\$ 18.833,1 milhões de remuneração, divergentes dos totais da Tabela 76 (R\$ 6.431,6 milhões e R\$ 18.759,2 milhões). A projeção é feita por ano de concessão e para o sistema como um todo, e não por lote nem por exercício financeiro. Nos anexos examinados (Edital, Anexos 2.01 a 2.10 e 4.01 a 4.04), não foram localizadas estimativa de impacto orçamentário-financeiro por exercício, declaração do ordenador de despesa ou referência ao PPA e à Lei Complementar nº 101/2000.

Pergunta-se:

(a) Qual o regime jurídico adotado pela URBS? Sendo concessão comum com subsídio tarifário (arts. 9º e 10 da Lei nº 12.587/2012), quais instrumentos do processo suprem

as cautelas fiscais equivalentes às do art. 10 da Lei nº 11.079/2004 (estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o PPA e a LDO e fluxo de recursos públicos por exercício)?

(b) Foi elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 (e, se aplicável, pelo art. 17) da LC nº 101/2000 para a despesa com SUBSÍDIO TARIFÁRIO e SUBVENÇÃO? A URBS considera a projeção do item 12 do Anexo 4.02 como tal estimativa? Em caso negativo, em qual documento do processo ela consta?

(c) Qual o valor anual estimado do subsídio público por lote e por exercício financeiro, ao longo dos 15 anos, e qual dos totais do Anexo 4.02 é o correto (Tabela 76 ou soma das Tabelas 77 e 78), e em que peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) está prevista a sua cobertura?

RESPOSTA:

O pedido de esclarecimento deve se ater às disposições e condições relacionadas ao objeto da Licitação, não abrangendo matérias estranhas ao certame ou questionamentos relativos a procedimentos internos da Administração Pública. Nesse sentido, as questões formuladas nos itens "a" e "b" extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento.

Quanto aos valores indicados no Anexo 4.02, cumpre esclarecer que as projeções ali apresentadas possuem caráter referencial, destinando-se a subsidiar a compreensão da modelagem econômico-financeira da Concessão, cabendo às Licitantes considerarem seus próprios cálculos e estudos na elaboração de suas Propostas Econômicas. Assim, eventuais diferenças entre valores agregados apresentados nas tabelas do Anexo 4.02 não alteram, por si só, os parâmetros estabelecidos no Edital e no Contrato, nem constituem fundamento para a definição de um valor de subsídio público distinto daquele que vier a resultar da aplicação das regras contratuais de Remuneração.

Por fim, quanto à previsão orçamentária, as próprias Minutas de Contrato indicam as dotações orçamentárias que onerarão os dispêndios decorrentes da contratação. A título exemplificativo, a Subcláusula 24.1.1 indica as dotações correspondentes à Remuneração, enquanto a Cláusula 25 disciplina a Subvenção para Investimento e registra sua origem em dotação orçamentária do FUC.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, preâmbulo e Considerando A; Anexo 2.06, definição de CONTRATO; Lei Municipal nº 4.369/1972, arts. 10 e 12, parágrafo único; Lei Municipal nº 12.597/2008, arts. 2º e 14-A, §2º; Lei nº 14.133/2021, art. 150

PERGUNTA 03: As minutas indicam como partes a URBS, "na qualidade de administradora do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC", e a CONCESSIONÁRIA. O Município de Curitiba – titular do serviço, destinatário do FPM oferecido em garantia e obrigado a transferir ao FUC os recursos necessários à reestruturação da rede com solução de eletromobilidade (art. 14-A, §2º, da Lei Municipal nº 12.597/2008) – não figura como parte nem como interveniente em nenhuma das cinco minutas. O Anexo 2.06, contudo, define o CONTRATO como celebrado "com a interveniência-anuência do MUNICÍPIO DE CURITIBA".

O art. 10 da Lei Municipal nº 4.369/1972 (redação da Lei nº 15.258/2018) dispõe que a URBS, na qualidade de administradora do FUC, agirá como concedente "quando a lei outorgar a ela a competência para a execução direta ou indireta dessas atividades", e



o Considerando A invoca, para tanto, o art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 12.597/2008. O FUC é fundo de natureza contábil, com caixa distinto do da URBS (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 4.369/1972).

Pergunta-se:

(a) O Município de Curitiba assinará o CONTRATO DE CONCESSÃO como interveniente-anuente, conforme pressupõe o Anexo 2.06? Em caso negativo, por quais obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE (REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO, SUBVENÇÃO, indenizações e desapropriações) o Município responderá diretamente perante a CONCESSIONÁRIA?

(b) A URBS entende que o art. 2º da Lei nº 12.597/2008, invocado no Considerando A, satisfaz a condição do art. 10 da Lei nº 4.369/1972 ("quando a lei outorgar a ela a competência")?

(c) Como se compatibiliza a assunção de obrigações pecuniárias pela URBS, a serem suportadas por fundo contábil de caixa segregado (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 4.369/1972), com a indicação dos recursos exigida pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", cumpre esclarecer que a participação do Município de Curitiba prevista no Anexo 2.06 (Diretrizes para a Garantia Pública) se insere no âmbito do Contrato de Administração de Contas. Nesse instrumento, o Município de Curitiba e a URBS, na qualidade de administradora do FUC, figurarão como Depositantes, cabendo-lhes as responsabilidades e obrigações previstas no respectivo instrumento. O referido Anexo prevê, ainda, que os recursos tarifários, os recursos garantidos e os recursos de subvenção serão administrados por meio das contas bancárias nele estabelecidas, destinadas ao cumprimento das obrigações de pagamento previstas no Contrato de Concessão.

Quanto aos itens "b" e "c", o entendimento aplicável decorre do Preâmbulo e do Considerando A das Minutas de Contrato, que indicam o fundamento legal da atuação da URBS como PODER CONCEDENTE (artigo 10 da Lei Municipal nº 4.369/1972 e artigo 2º, caput, da Lei Municipal nº 12.597/2008), e do Preâmbulo do EDITAL, que indica as dotações orçamentárias da CONCORRÊNCIA, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

LOTE(S): Todos

Edital, definição de SUBSÍDIO TARIFÁRIO; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.1, 24.1.1, 24.3.1 e 24.6; Planilhas 5.01 a 5.05, aba ANTP_RPS_Resultados; Lei nº 12.587/2012, art. 10, parágrafo único; Lei nº 15.432/2026, arts. 27, §2º, e 43; Anexo 4.02, Tabelas 76 a 78

PERGUNTA 04: A Cl. 24.6 define o SUBSÍDIO TARIFÁRIO como o valor desembolsado pelo PODER CONCEDENTE a partir de recursos "aportados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, pelo Estado do Paraná ou pela União Federal", ao passo que a definição do Edital menciona apenas o "MUNICÍPIO DE CURITIBA e/ou [...] ESTADO DO PARANÁ". A Cl. 24.1.1 indica as dotações constantes da Autorização para Licitar (exercício de 2026), e a Cl. 24.3.1 condiciona a distribuição dos recursos à "programação financeira estabelecida em orçamento e pelo PODER CONCEDENTE". O prêmio de risco adotado nas Planilhas (aba ANTP_RPS_Resultados) atribui incidência de cerca de 36,7% ao "Risco 10 – Inadimplemento público".

O art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.587/2012 exige que o subsídio tarifário seja "definido em contrato", especificando "minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade



e o beneficiário". Com a entrada em vigor da Lei nº 15.432/2026 (art. 43), a matéria passará a ser regida por seu art. 27, §2º, que exige critérios transparentes e objetivos, previstos em contrato.

Pergunta-se:

(a) Qual é a fonte orçamentária específica, a periodicidade e o critério de cálculo do SUBSÍDIO TARIFÁRIO para os exercícios de 2027 em diante, e em qual cláusula das minutas essas informações constam?

(b) Existe convênio, lei ou instrumento que obrigue o Estado do Paraná ou a União a aportar recursos ao FUC? Existe ou está em negociação o "acordo tarifário com estado" a que se referem as Tabelas 76 a 78 do Anexo 4.02 ("DEFICIT DO SISTEMA – Sem receitas de acordo tarifário com estado ou qualquer outra fonte adicional")? Em caso negativo, qual das redações prevalece (Edital ou Cl. 24.6), e confirma a URBS que a insuficiência de aportes estaduais ou federais não afetará a REMUNERAÇÃO?

(c) A subordinação dos pagamentos à "programação financeira" (Cl. 24.3.1) autoriza o PODER CONCEDENTE a postergar ou reduzir a REMUNERAÇÃO apurada? O risco de insuficiência orçamentária, contingenciamento ou atraso de repasses é do PODER CONCEDENTE? Em qual item do Anexo 2.10 tal alocação está prevista?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", remete-se à resposta apresentada à Pergunta 2 deste Boletim de Esclarecimento, na qual são esclarecidas as questões relativas às dotações orçamentárias e à previsão dos recursos destinados ao custeio da Remuneração.

Quanto aos itens "b" e "c", cumpre esclarecer que a Remuneração da Concessionária será integralmente custeada por recursos decorrentes do FUC, tendo como fontes a Receita Tarifária e os Subsídios Tarifários, orçamentários ou cruzados, nos termos da Subcláusula 24.1 das Minutas de Contrato. A referência a eventuais recursos transferidos pelo Estado do Paraná ou pela União Federal não condiciona, por si só, o direito da Concessionária à Remuneração contratualmente devida.

A referência à programação financeira disciplina a operacionalização dos pagamentos, não autorizando a redução ou postergação discricionária da Remuneração efetivamente devida à Concessionária. A própria Minuta de Contrato estabelece, ainda, o pagamento diário de adiantamentos parciais e o pagamento da parcela de Remuneração devida no décimo dia do mês subsequente, observados os créditos e descontos contratualmente previstos.

O risco relacionado ao inadimplemento do Poder Concedente e ao cumprimento de suas obrigações legais e contratuais é alocado ao próprio Poder Concedente, ressalvadas as hipóteses em que o evento decorra da materialização de risco expressamente atribuído à Concessionária. Nesse sentido, o Item 54 do Anexo 2.10 atribui ao Poder Concedente o risco de descumprimento de suas obrigações legais e contratuais.

LOTE(S): Todos

Anexo 2.06 (todos os lotes), Considerando D, definição de RECEITAS PÚBLICAS, Cl. 3.1 e Apêndice (instruções ao agente depositário); Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 11-A, I, VI e §1º; CF, art. 167, IV; Lei Orgânica de Curitiba, art. 132, IV



PERGUNTA 05: O Anexo 2.06 estrutura a Garantia Pública mediante o depósito de "60% (sessenta por cento) das RECEITAS PÚBLICAS" do Município, definidas como as transferências do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na CONTA CENTRALIZADORA. O Considerando D ressalva a "vedação prevista pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal"; o Apêndice afirma ter sido autorizada a "vinculação de 60% (sessenta por cento)" dos créditos do FPM e prevê que "qualquer alteração ou revogação das instruções aqui apresentadas não deverá ser cumprida sem a expressa concordância e anuência por escrito da Credora". O mesmo Apêndice refere-se ao "artigo 159, inciso I, "a" e "b"" da Constituição, sendo a alínea "a" relativa ao Fundo de Participação dos Estados.

O art. 11-A da Lei Municipal nº 12.597/2008 (redação da Lei nº 16.552/2025) admite a vinculação de receitas "observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal" (inciso I) e a cessão fiduciária de direitos creditórios do FPM (inciso VI), estabelecendo que as garantias "serão especificadas e disciplinadas por ato do Poder Executivo" (§1º).

Pergunta-se:

(a) Qual o fundamento pelo qual a URBS considerou a estrutura compatível com o art. 167, IV, da Constituição e com o art. 132, IV, da Lei Orgânica do Município? Houve parecer jurídico sobre a matéria (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)? Em caso positivo, será disponibilizado?

(b) Foi editado o ato do Poder Executivo exigido pelo §1º do art. 11-A da Lei nº 12.597/2008? Em caso positivo, qual o seu número e data de publicação; em caso negativo, qual ato fixou o percentual de 60%?

(c) A garantia será constituída como vinculação de receita (inciso I) ou como cessão fiduciária de direitos creditórios (inciso VI)? Caso venha a ser questionada ou invalidada, total ou parcialmente, qual será a garantia substitutiva e qual o efeito sobre a emissão da ORDEM DE INÍCIO (Cl. 4.2.2, ii, e 27.2.1)?

(d) A referência à alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição será retificada?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a questão formulada extrapola o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolver matéria relativa à fundamentação jurídica e aos procedimentos internos da Administração Pública, estranha às condições e disposições da Licitação.

Quanto ao item "b", a autorização legal para a constituição da garantia decorre diretamente do artigo 11-A e § 2º da Lei Municipal nº 12.597/2008, constituindo fundamento suficiente para a estruturação da Garantia Pública nos termos estabelecidos no Anexo 2.06.

Quanto ao item "c", a Garantia Pública será constituída nos termos do Anexo 2.06, conforme expressamente previsto na Subcláusula 27.2.2 das Minutas de Contrato. O Poder Concedente será responsável por sua constituição e manutenção durante todo o prazo da Concessão, bem como pela eventual substituição ou recomposição dos recursos que perpassam a estrutura da Garantia Pública, caso verificada sua insuficiência ou indisponibilidade, de modo a assegurar a finalidade de garantia do integral e pontual pagamento da Remuneração e da Subvenção para Investimento. A constituição da Garantia Pública constitui, ainda, condição para a emissão da Ordem de Início, nos termos da Subcláusula 27.2.1.

Quanto ao item “d”, trata-se de erro material na referência constante do Apêndice 07 do Anexo 2.06, que não influencia a formulação das Propostas Econômicas ou as condições de participação na Licitação. Nesse sentido, onde se lê “artigo 159, inciso I, ‘a’ e ‘b’”, deve-se ler “artigo 159, inciso I, ‘b’”, da Constituição Federal.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 e 2.02, definição de PARCELA GARANTIDA; Anexos 2.03 a 2.05, definições de CONTA CENTRALIZADORA, PARCELA GARANTIDA DAS RECEITAS PÚBLICAS DE FPM e RECEITAS PÚBLICAS DE FPM; Anexo 2.06, Cl. 3.2 e 4.2; Anexo 4.03, seção 7.2

PERGUNTA 06: As minutas dos Lotes BRT1 e BRT2 definem a PARCELA GARANTIDA como percentual (34,87% e 16,61%) "do montante efetivamente depositado na CONTA CENTRALIZADORA". As minutas dos Lotes Norte, Oeste e Sul adotam redação distinta e circular: a PARCELA GARANTIDA corresponde a 13,67%, 18,99% e 15,86% "das RECEITAS PÚBLICAS DE FPM"; a CONTA CENTRALIZADORA é aquela em que "serão depositados 60% (sessenta por cento) das RECEITAS PÚBLICAS DE FPM"; e as RECEITAS PÚBLICAS DE FPM são os valores recebidos "na CONTA CENTRALIZADORA". Os cinco percentuais somam exatamente 100%.

Os percentuais não guardam proporção com o valor de cada contrato: o Lote BRT1 corresponde a cerca de 24,7% da Remuneração Referencial total e recebe 34,87% da garantia, enquanto o Lote Norte corresponde a cerca de 16,9% e recebe 13,67%. Pela Cl. 4.2 do Anexo 2.06, inexistindo evento de inadimplemento pendente, "todo e qualquer recurso depositado na CONTA GARANTIA" é transferido para a CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO, e o Anexo 4.03 (seção 7.2) registra que "não se exija a manutenção de saldo mínimo permanente", limitando-se a afirmar que o valor em trânsito deverá ser suficiente para permitir a execução da garantia. O Edital não informa o valor do FPM de referência.

Pergunta-se:

- (a) Qual é a base de cálculo da PARCELA GARANTIDA de cada lote? A URBS confirma que, em todos os lotes, os percentuais incidem sobre o valor efetivamente depositado na CONTA CENTRALIZADORA (60% do FPM), e harmonizará as definições das minutas regionais?
- (b) Qual foi o critério técnico e a memória de cálculo utilizados para fixar os percentuais de cada lote, e por que não são proporcionais à Remuneração Referencial de cada contrato?
- (c) Qual é o valor anual do FPM de referência adotado e qual a cobertura estimada da PARCELA GARANTIDA, em meses de REMUNERAÇÃO, para cada lote?
- (d) Haverá saldo mínimo ou conta-reserva na CONTA GARANTIA? Em caso negativo, como a garantia assegura o pagamento de mais de um mês de REMUNERAÇÃO inadimplida, considerando a transferência mensal prevista na Cl. 4.2 do Anexo 2.06?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, a base de cálculo da Parcela Garantida corresponde a 60% (sessenta por cento) das Receitas Públicas decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que serão depositados na Conta Centralizadora na periodicidade definida pelo Anexo 2.06.

Quanto ao item “b”, informamos que o pedido de esclarecimento deve se ater às disposições e condições relacionadas ao objeto da Licitação, não abrangendo matérias estranhas ao certame ou questionamentos relativos a procedimentos internos da Administração Pública. Nesse sentido, as questões formuladas no item “b” extrapolam o objeto próprio de pedido de esclarecimento nesta etapa do procedimento licitatório.

Quanto ao item “c”, cabe às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários à formulação de suas Propostas Econômicas, observadas as informações e premissas disponibilizadas no âmbito da Licitação e as disposições do Edital, da Minuta de Contrato e respectivos Anexos. As informações relativas às transferências do FPM constituem dados públicos, que poderão ser considerados pelas Licitantes em seus próprios estudos e projeções.

Quanto ao item “d”, a estrutura da Garantia Pública está disciplinada no Anexo 2.06. A Conta Garantia (anexo 4.03, item 7.2) receberá mensalmente os recursos correspondentes à Parcela Garantida, e, inexistindo Evento de Inadimplemento pendente, os recursos nela depositados serão transferidos para a Conta Única do Município (anexo 2.06, item 4.2). O acionamento da Garantia Pública dependerá do envio de Notificação de Inadimplemento pela Concessionária, acompanhada da respectiva atestação e indicação do montante devido. Recebida a notificação, o Agente Depositário deverá transferir à Concessionária, até o limite necessário à quitação do montante devido (item 4.3.2), os recursos disponíveis ou que venham a ser depositados na Conta Garantia.

LOTE(S): Todos

Anexo 2.06, definição de EVENTO DE INADIMPLEMENTO e de SUBVENÇÃO, Cl. 2.5.1, 4.3.1, 4.3.4, 5.2, 5.6, 6.3.1 e 6.6; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 27.2.3, 27.5 e 27.6

PERGUNTA 07: O Anexo 2.06 define EVENTO DE INADIMPLEMENTO como o não pagamento da REMUNERAÇÃO quando “as respectivas faturas, aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, não sejam liquidadas na data de seu vencimento”. Nas Cl. 4.3.4, 5.6 e 6.6, a transferência ao credor é imediata “salvo se o AGENTE DEPOSITÁRIO receber notificação em sentido contrário por parte dos DEPOSITANTES” – isto é, do Município e da URBS, os próprios devedores –, em aparente conflito com a Cl. 2.5.1 do mesmo Anexo. A Cl. 27.2.3 das minutas, por outro lado, declara que a garantia é acionada no inadimplemento “da REMUNERAÇÃO ou da SUBVENÇÃO”, mas a definição de EVENTO DE INADIMPLEMENTO do Anexo 2.06 limita-se à REMUNERAÇÃO. Em sentido inverso, as Cl. 27.5 e 27.6 sancionam a CONCESSIONÁRIA com multa de até 6 (seis) vezes o valor apropriado, e caducidade na reincidência, pela excussão indevida da garantia, inclusive por “erro”.

Pergunta-se:

(a) Se a fatura não for aprovada (ou for glosada) pelo PODER CONCEDENTE, haverá EVENTO DE INADIMPLEMENTO? Qual o prazo máximo para aprovação da medição/fatura e qual a consequência da ausência de manifestação nesse prazo (aprovação tácita)?

(b) Em quais hipóteses, com qual motivação e em qual prazo os DEPOSITANTES podem emitir a “notificação em sentido contrário” prevista nas Cl. 4.3.4, 5.6 e 6.6 do Anexo 2.06? Como tal faculdade se compatibiliza com a Cl. 2.5.1 do mesmo Anexo e com a vedação de condição sujeita ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122 do Código Civil)?



(c) A SUBVENÇÃO está ou não coberta pela Garantia Pública? Em caso positivo, a definição de EVENTO DE INADIMPLENTO do Anexo 2.06 será retificada para incluí-la, em consonância com a Cl. 27.2.3?

(d) Haverá sanção simétrica aplicável ao PODER CONCEDENTE pelo bloqueio indevido da garantia, em observância, a partir de sua vigência, ao art. 34, II, da Lei nº 15.432/2026?

RESPOSTA:

Quanto ao item 'a', esclarecemos que o Evento de Inadimplemento se encontra definido na Cláusula 1 do Anexo 06, sendo desnecessário qualquer esclarecimento adicional quanto ao termo. Os prazos de pagamento são aqueles previstos nos Anexos 2.01 a 2.05 ao Edital (Minutas do Contrato de Concessão), em especial nas Cláusulas 24 e 25, observado o procedimento estabelecido no Anexo 2.06 e demais Anexos ao Contrato de Concessão.

Quanto ao item 'b', a faculdade prevista nas Subcláusulas 4.3.4, 5.6 e 6.6 do Anexo 2.06 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições que disciplinam a movimentação das respectivas contas. Essa faculdade não constitui mecanismo geral de oposição ao acionamento da Garantia Pública, devendo ser compreendida nos limites das hipóteses e procedimentos estabelecidos no próprio Anexo 2.06 e na Minuta de Contrato de Concessão.

Quanto ao item 'c', admite-se a excussão da Garantia Pública para o pagamento dos valores devidos à Concessionária a título de Remuneração e de Subvenção para Investimento, conforme definido na Minuta do Contrato de Concessão.

Por fim, quanto ao Item 'd', os encargos devidos em caso de inadimplemento do Poder Concedente encontram-se no Edital e Anexos, do qual recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta dos seus dispositivos.

LOTE(S): Todos

Anexo 2.06, Cl. 3.2 (i) e (ii) e Apêndices (instrumentos bancários); Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 27; Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 11-A, §2º

PERGUNTA 08: Cada um dos cinco Anexos 2.06 determina que o agente depositário transfira à CONTA GARANTIA do respectivo lote o percentual que lhe cabe do "saldo disponível" e, em seguida, remeta o saldo remanescente à CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO. Não se identificou regra transversal que discipline a ordem de prioridade e o rateio entre lotes quando houver inadimplemento simultâneo em mais de um contrato ou insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA. Os apêndices dos Anexos 2.06 mantêm, ainda, campos bancários e dados de contas em branco. O art. 11-A, §2º, da Lei nº 12.597/2008 prevê que a gestão dos bens e direitos dados em garantia seja outorgada a instituição financeira, "conforme disciplinado em contrato".

Pergunta-se:

(a) A CONTA CENTRALIZADORA será única para os cinco lotes? Em caso positivo, qual é a ordem de prioridade e o critério de rateio aplicáveis quando houver eventos de inadimplemento concomitantes em mais de um lote?

(b) Qual instituição exercerá a função de AGENTE DEPOSITÁRIO, por qual procedimento será escolhida, e quando serão disponibilizadas as minutas completas

do contrato de administração de contas e das instruções bancárias previstas no art. 11-A, §2º, da Lei nº 12.597/2008?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, a estrutura da Garantia Pública considera uma única Conta Centralizadora, de titularidade do Município de Curitiba, destinada a receber os recursos públicos vinculados à garantia. A partir dessa conta, o Agente Depositário realizará, mensalmente, a segregação dos recursos correspondentes à Parcela Garantida de cada Lote para a respectiva Conta Garantia, conforme os percentuais estabelecidos em cada Anexo 2.06.

Na hipótese de Eventos de Inadimplemento simultâneos em mais de um Lote, não haverá concorrência entre as Concessionárias pelos recursos já segregados nas respectivas Contas Garantia, , pois cada Conta Garantia responderá pelo pagamento das obrigações garantidas relativas ao respectivo Lote, nos termos do correspondente Anexo 2.06. Recebida a Notificação de Inadimplemento, o Agente Depositário deverá transferir à respectiva Concessionária os Recursos Garantidos disponíveis ou que venham a ser depositados na Conta Garantia, até o limite necessário à quitação do montante indicado na notificação.

Quanto ao item “b”, o Anexo 2.06 estabelece as diretrizes mínimas que deverão ser observadas na celebração do Contrato de Administração de Contas com o Agente Depositário, que deverá ser uma Instituição Financeira de Primeira Linha, assim definida no próprio instrumento. A nomeação do Agente Depositário ocorrerá no âmbito da formalização do Contrato de Administração de Contas, não constituindo requisito para a formulação das Propostas Econômicas a identificação prévia da instituição financeira.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.7, 24.7.1, 24.7.2, 24.10, 25.20 (25.19 nos Lotes Norte, Oeste e Sul) e 36.7; Lei nº 14.133/2021, arts. 92, V, e 186; Lei nº 15.432/2026, art. 34, II; Anexo 4.02, item 9.4 e Tabela 49

PERGUNTA 09: As minutas não preveem juros de mora, multa ou atualização monetária sobre a REMUNERAÇÃO paga com atraso pelo PODER CONCEDENTE. Os únicos encargos moratórios previstos contra o PODER CONCEDENTE referem-se à SUBVENÇÃO e apenas quando o atraso ocorrer por "culpa exclusiva" do PODER CONCEDENTE (Cl. 25.20, correspondente à Cl. 25.19 nas minutas regionais). Em contrapartida, a Cl. 24.10 autoriza o PODER CONCEDENTE a descontar da REMUNERAÇÃO valores "que, a qualquer título, sejam-lhe devidos [...] inclusive indenizações, penalidades ou mesmo condenações judiciais". A retenção de multas, pela Cl. 36.7, é admitida após decisão irrecorrível no âmbito administrativo, ressalva que não consta da Cl. 24.10. O Anexo 4.02 dimensiona o capital de giro em montante "suficiente para cobrir 15 dias do OPEX" (item 9.4) e reconhece que, no inadimplemento público, a operadora "enfrentará constrição de caixa para honrar suas despesas correntes" e, se perdurar, "poderá falir" (Tabela 49, Risco 10).

O art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 (de aplicação subsidiária, art. 186) exige cláusula com os critérios de atualização monetária entre o adimplemento e o efetivo pagamento, e o art. 34, II, da Lei nº 15.432/2026, a partir de sua vigência, exigirá que os contratos



estabeleçam as multas, os encargos e as indenizações aplicáveis em caso de "inadimplemento das partes".

Pergunta-se:

(a) Quais encargos moratórios (juros, multa e correção monetária) incidirão sobre a REMUNERAÇÃO e o SUBSÍDIO pagos com atraso pelo PODER CONCEDENTE, e em qual cláusula estão previstos? Caso não estejam, as minutas serão complementadas?

(b) A expressão "culpa exclusiva" da Cl. 25.20 exclui a mora decorrente de atraso de financiadores, da Secretaria do Tesouro Nacional ou de outros órgãos públicos? Qual o fundamento para exigir culpa exclusiva?

(c) A compensação da Cl. 24.10 pode alcançar indenizações ainda controvertidas ou condenações judiciais não transitadas em julgado? Qual o procedimento prévio e o contraditório assegurados antes do desconto?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a *matéria encontra-se disciplinada no Edital e Anexos*, sobretudo nos Anexos 2.06, em que é disciplinada a garantia pública para o EVENTO DE INADIMPLEMENTO. *Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses documentos.* .

Quanto ao item "b", a expressão "culpa exclusiva do Poder Concedente", constante da Subcláusula 25.20, delimita a hipótese contratual de incidência dos juros de mora sobre a Subvenção para Investimento, condicionando sua aplicação à atribuição exclusiva do atraso ao Poder Concedente. Assim, a verificação da responsabilidade pelo atraso deverá considerar as circunstâncias concretas que tenham determinado a ausência de pagamento. Essa previsão não afasta a aplicação das demais disposições contratuais e legais eventualmente incidentes sobre situações de inadimplemento ou sobre eventos que produzam efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, conforme o caso.

Quanto ao item "c", reitera-se a Resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 03, quanto ao processo sancionador e ao contraditório. As penalidades contratuais são aplicáveis à Concessionária mediante processo administrativo sancionador, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante apresentação dos meios de prova disponíveis. A retenção da Remuneração a título de multa contratual, especificamente, somente poderá ocorrer após decisão que tenha aplicado a sanção em caráter irreversível no âmbito administrativo, observado o procedimento previsto na Subcláusula 36.9. Quanto às demais hipóteses previstas na Subcláusula 24.10, a possibilidade de desconto pressupõe a existência de valor efetivamente devido pela Concessionária em razão do Contrato, não se confundindo com a aplicação de penalidade contratual e, portanto, não afastando os procedimentos específicos eventualmente aplicáveis à constituição do respectivo crédito.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 18.1 (xxvii), 25.1, 25.2, 25.3 e 25.6; Planilhas 5.01 a 5.05, aba FIN_PÚBLICOS; Anexo 2.10, itens 33, 37, 38 e 41; CF, art. 52, V; Anexo 4.02, item 9.3

PERGUNTA 10: A soma das SUBVENÇÕES previstas na Cl. 25.1 das cinco minutas é de R\$ 893.664.149,30, dos quais € 82.136.513,16 convertidos à taxa de R\$ 6,26/€ (fevereiro de 2026) nos Lotes BRT1 e BRT2. A aba FIN_PÚBLICOS das Planilhas indica, como "Total Levantado para Subvenção", R\$ 837.143.721,97 (BNDES R\$



380.000.000,00 e KfW R\$ 457.143.721,97, equivalentes a € 73.026.153,67), inferior em R\$ 56.520.427,33 ao total prometido; a mesma aba registra contrapartida do Município de R\$ 195.846.255,66, da qual R\$ 69.445.255,66 destinada à aquisição de veículos, sem que o Edital ou as minutas indiquem a dotação, a autorização legislativa ou o cronograma dessa contrapartida. O Anexo 4.02 (item 9.3) refere-se a "condições dos financiamentos previamente pactuadas com o BNDES e com o Banco Alemão de Desenvolvimento – KfW" e a "contratos de crédito negociados", calcula a subvenção a partir da quantidade de ônibus elétricos e dos "respectivos preços unitários" e informa que a desapropriação dos terrenos dos eletropostos integra a "contrapartida do Município nos contratos de crédito"; nem o Edital nem o Anexo 4.02, contudo, informam se as operações de crédito já foram celebradas: a Cl. 18.1 (xxvii) atribui ao PODER CONCEDENTE o dever de "contratar" os financiamentos, e a Cl. 25.3 refere-se a "operações de crédito celebradas pelo MUNICÍPIO". A Cl. 25.2 veda "qualquer forma de correção monetária, reajuste ou revisão" da subvenção.

Pergunta-se:

(a) Quais são as fontes que asseguram a integralidade dos R\$ 893.664.149,30 prometidos na Cl. 25.1? A diferença de R\$ 56.520.427,33 será coberta pela contrapartida municipal indicada na aba FIN_PÚBLICOS? Em caso positivo, com qual dotação orçamentária, autorização legislativa e cronograma?

(b) As operações de crédito com o BNDES e com o KfW, cujas condições o Anexo 4.02 qualifica como "previamente pactuadas", já foram contratadas? Em caso negativo, em que estágio se encontram (carta-consulta, verificação de limites e condições pela STN e, no caso da operação externa com o KfW, autorização do Senado Federal – art. 52, V, da CF), e qual o cronograma de desembolso?

(c) Para a parcela da subvenção expressa em euro, qual item do Anexo 2.10 prevalece quanto ao risco cambial entre a data-base e cada desembolso: o item 33 (câmbio, alocado à CONCESSIONÁRIA) ou os itens 37, 38 e 41 (disponibilização e variação de preço da subvenção)?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a Subcláusula 25.1 estabelece o valor da Subvenção para Investimento, decorrente de dotação orçamentária do FUC. O Poder Concedente é responsável pela disponibilização da totalidade desse valor, nos termos do Anexo 2.06 (Diretrizes para a Garantia Pública).

Quanto ao item "b", o Contrato atribui ao Poder Concedente a contratação dos financiamentos junto aos Financiadores da Subvenção, cabendo-lhe também disponibilizar à Concessionária as informações e documentos pertinentes. A atual situação das operações de crédito não influencia a formulação das Propostas Econômicas, que deverá observar os valores e demais condições estabelecidas no Edital, na Minuta de Contrato e respectivos Anexos.

Quanto ao item "c", o Item 33 do Anexo 2.10 aloca à Concessionária o risco de variação cambial, enquanto os Itens 37, 38 e 41 disciplinam riscos relacionados à disponibilização e à variação dos custos da Subvenção. Assim, a aplicação desses dispositivos deverá considerar a natureza do evento concretamente verificado, não havendo prevalência abstrata de um item sobre os demais. Para fins da Subvenção, deverá ser considerado o valor em reais expressamente estabelecido na Subcláusula 25.1, servindo a referência em euros apenas para representar, em seu valor histórico,

parcela do montante de Subvenção decorrente da contratação dos financiamentos junto aos Financiadores da Subvenção.

LOTE(S): Todos (em especial Norte, Oeste e Sul)

Anexo 2.06 (todos os lotes), definição de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO e Cl. 5.2; Anexos 2.01 a 2.05, definição de SUBVENÇÃO, Cl. 14.3 (lotes regionais), 25.3, 25.4, 25.6 e 25.12.1

PERGUNTA 11: O Anexo 2.06 de todos os lotes, inclusive Norte, Oeste e Sul, define a SUBVENÇÃO como valor disponibilizado à CONCESSIONÁRIA "exclusivamente para o custeio dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS especificamente vinculados às obrigações de implementação de ELETROPOSTOS". As minutas, por sua vez, definem a SUBVENÇÃO como compreendendo a SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO e a SUBVENÇÃO DE INFRAESTRUTURA, e os lotes regionais não possuem eletropostos em seu escopo (Cl. 14.3: recarga nas GARAGENS). O Anexo 2.06 (Cl. 5.2) não fixa prazo nem montante para os depósitos na CONTA SUBVENÇÃO. As Cl. 25.3 e 25.4 condicionam o uso de recursos próprios da CONCESSIONÁRIA, diante da não disponibilização da subvenção ou de aumento de preços, à "prévia autorização do PODER CONCEDENTE, que poderá considerar aspectos relativos à programação orçamentária", enquanto a Cl. 25.12.1 dispõe que a devolução da subvenção "em nenhuma hipótese" isenta a CONCESSIONÁRIA dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS.

Pergunta-se:

- (a) Qual definição de SUBVENÇÃO prevalece? A URBS retificará o Anexo 2.06 para contemplar a subvenção de material rodante elétrico e de infraestrutura de recarga em garagem, especialmente nos lotes regionais?
- (b) Qual o prazo e o cronograma de depósito dos recursos na CONTA SUBVENÇÃO, vinculados ao cronograma físico-financeiro dos investimentos?
- (c) Se a subvenção não for disponibilizada, total ou parcialmente, no prazo necessário, e o PODER CONCEDENTE não autorizar o aporte de recursos próprios (Cl. 25.3 e 25.4), os prazos dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e as respectivas penalidades ficarão automaticamente suspensos? Qual cláusula assegura esse efeito?
- (d) Caso autorizado o aporte de recursos próprios, a Cl. 25.5 prevê que será "remunerad[o] nos termos do Anexo 2.07": por qual componente tarifário, com qual taxa e em qual prazo se dará essa remuneração?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", para fins da Concessão, prevalece a definição de Subvenção para Investimento constante das Minutas de Contrato, que compreende a Subvenção de Material Rodante Elétrico e a Subvenção de Infraestrutura. A definição constante do Anexo 2.06 deverá ser interpretada em conjunto com essa disciplina, abrangendo os Investimentos Obrigatórios previstos para cada Lote, inclusive a infraestrutura de recarga nas Garagens.

Dessa maneira, na Cláusula 1.1 dos Anexos 2.06 dos Lotes BRT01, BRT02, Norte, Oeste e Sul, onde se lê "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO – (...) disponibilizado à CONCESSIONÁRIA exclusivamente para o custeio dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS especificamente vinculados às obrigações de implementação de ELETROPOSTOS, na forma prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO" leia-se "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO – (...), a ser disponibilizado à

CONCESSIONÁRIA exclusivamente para a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS vinculados a cada ESCOPO DA CONCESSÃO”.

Quanto ao item “b”, a liberação dos Recursos de Subvenção está vinculada aos pedidos de liberação apresentados pela Concessionária e à correspondente comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos Investimentos Obrigatórios. Os valores liberados deverão observar o percentual de cumprimento físico-financeiro verificado pelo Poder Concedente, nos termos da Subcláusula 25.11. As parcelas destinadas aos investimentos nos Eletropostos serão liberadas nos marcos físico-financeiros definidos no cronograma aprovado pelo Poder Concedente, conforme a Subcláusula 25.13, e as demais parcelas observarão as condições e prazos de pagamento estabelecidos na Subcláusula 25.14.

Quanto ao item “c”, a não disponibilização da Subvenção não implica suspensão automática dos prazos dos Investimentos Obrigatórios ou das respectivas penalidades. As Subcláusulas 25.3 e 25.4 condicionam a utilização de recursos próprios da Concessionária à prévia autorização do Poder Concedente, enquanto a Subcláusula 25.6 atribui à Concessionária a responsabilidade por assegurar os meios de liquidez, fluxo de caixa e financiamento necessários à realização dos investimentos.

Quanto ao item “d”, o complemento autorizado nos termos das Subcláusulas 25.3 e 25.4 será remunerado conforme o mecanismo previsto no Anexo 2.07 (Modelo de Remuneração), nos termos da Subcláusula 25.5. A definição do componente, da taxa e do período de remuneração deverá observar os parâmetros e fórmulas estabelecidos naquele Anexo.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 25.17 a 25.17.6 (25.16 a 25.16.6 nos Lotes Norte, Oeste e Sul); Anexo 2.10, item 47; Anexo 4.03, seção 4.2; Lei nº 14.789/2023, arts. 2º, 4º, 6º e 21; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 36

PERGUNTA 12: As minutas obrigam a CONCESSIONÁRIA a empreender "melhores esforços" para obter o crédito fiscal da Lei nº 14.789/2023 sobre a subvenção, prevendo que o crédito "efetivamente obtido" será "descontado da REMUNERAÇÃO" (Cl. 25.17.6). O próprio Anexo 4.03 admite que o crédito é devido apenas "em tese" e que "não é possível afirmar o entendimento que a RFB adotará", e o item 47 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE o indeferimento do crédito quando empreendidos os melhores esforços. A Lei nº 14.789/2023 condiciona o crédito a ato concessivo anterior à implantação ou expansão do empreendimento (art. 4º) e revogou as exclusões que afastavam a tributação da subvenção (art. 21). Na resposta nº 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão informou que a modelagem de referência considerou crédito fiscal zero, que o efeito tributário da receita de subvenção é nulo, por ser apropriada à medida da amortização do ativo, e que o crédito eventualmente obtido será descontado da REMUNERAÇÃO na forma da Cl. 25.17.6.

Pergunta-se:

(a) Em qual hipótese do art. 2º da Lei nº 14.789/2023 (implantação ou expansão) a URBS entende enquadrar-se a SPE a ser constituída, e quem editará o ato concessivo exigido pelo art. 4º? Existe minuta desse ato?

(b) Considerando a afirmação da resposta nº 36 de que o efeito tributário da receita de subvenção é nulo e de que "não se vislumbram novos custos financeiros especificamente relacionados ao requerimento e ao processamento do crédito fiscal",

confirma a URBS que, se houver tributação líquida positiva sobre a subvenção ou custos comprovados de obtenção do crédito, o desconto previsto na Cl. 25.17.6 incidirá sobre o valor líquido?

RESPOSTA:

Quanto aos itens "a" e "b", reitera-se a Resposta à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Inobstante, esclarecemos ainda quanto ao item "a" que as informações disponibilizadas pela Administração são aquelas constantes dos documentos que integram o certame, cabendo aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas. A definição quanto ao enquadramento da futura Concessionária nas hipóteses de implantação ou expansão previstas na Lei Federal nº 14.789/2023, bem como a identificação do eventual ato concessivo aplicável, constituem matérias relacionadas à incidência e à aplicação da legislação tributária, não constituindo condições ou disposições relacionadas ao objeto da Licitação. Tais aspectos não influenciam a precificação das Propostas Econômicas, que deverá observar as premissas e os parâmetros expressamente estabelecidos nos instrumentos da Licitação.

LOTE(S): Todos

Edital, item 4.2; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 4.1 e 6.7; Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 14, caput e §1º (redação da Lei nº 16.552/2025); Lei nº 8.987/1995, art. 5º; Anexo 4.02, itens 4.2, 9.2 e 13.1 e Tabelas 43 a 47, 70, 72 e 74

PERGUNTA 13: O art. 14 da Lei Municipal nº 12.597/2008, com a redação da Lei nº 16.552/2025, determina que o prazo da concessão "será fixado com base em estudos técnicos e econômicos que contemplem, no mínimo, o cálculo dos investimentos, os custos operacionais, a depreciação dos bens, a amortização dos investimentos, a remuneração do investidor e o valor tarifário", cujos dados "serão amplamente divulgados aos usuários" (§1º). A Mensagem que encaminhou o projeto da Lei nº 16.552/2025 registra que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apontou não ser recomendável "a estipulação arbitrária do prazo de concessão sem estudos adequados". O Anexo 4.02 (itens 9.2 e 13.1) justifica o prazo de 15 anos com base em "análise marginal dos investimentos em veículos elétricos e em infraestrutura de mobilidade urbana", adotada "uma vez que os custos operacionais são lineares ao longo do contrato [...] e acabam por não apresentar um impacto real", com simulação de apenas dois prazos alternativos ao referencial (10 e 20 anos), tendo o prazo de 30 anos sido descartado como "excessivo", sem simulação. O fundamento central é que "o CAPEX destinado aos veículos elétricos representa cerca de 61,5% dos investimentos totais" e que esses veículos "têm uma vida útil de 15 anos". Contudo, (i) nos Lotes Norte, Oeste e Sul, a frota a diesel, com vida útil de 12 anos (item 4.2), responde por 90,6%, 95,1% e 95,4% da remuneração anual média projetada (Tabelas 70, 72 e 74); (ii) pela verificação da requerente, as Tabelas 43 a 47 do mesmo Anexo indicam participação da frota elétrica de cerca de 52,9% do CAPEX total (R\$ 2.064,74 milhões de R\$ 3.903,33 milhões); e (iii) a análise exclui os custos operacionais, sem exame exposto do valor tarifário. Não se localizou, nos Anexos 2.07, 2.08 e 4.02 a 4.04, o ato justificando a conveniência da outorga previsto no art. 5º da Lei nº 8.987/1995. Os estudos foram aprovados em 18/06/2026 (Considerando C das minutas), após a consulta pública de 2025.

Pergunta-se:

(a) O Anexo 4.02 (itens 9.2 e 13.1) constitui o estudo técnico e econômico exigido pelo art. 14 da Lei nº 12.597/2008? Em caso positivo, (i) qual a base de cálculo do percentual de 61,5% do item 13.1; (ii) por que a análise desconsiderou os custos operacionais e o valor tarifário, exigidos "no mínimo" pelo art. 14; (iii) qual a justificativa do prazo de 15 anos para os Lotes Norte, Oeste e Sul, cuja remuneração é predominantemente de frota a diesel com vida útil de 12 anos; e (iv) de que forma os dados foram "amplamente divulgados aos usuários" (§1º)?

(b) Foi publicado o ato justificando a conveniência da outorga exigido pelo art. 5º da Lei nº 8.987/1995? Em caso positivo, em que data e em qual veículo?

(c) Será divulgado quadro comparativo das alterações promovidas nos documentos entre a versão submetida à consulta pública e as versões finais (vf2 e vf3) aprovadas em 18/06/2026?

RESPOSTA:

As questões formuladas nos itens "a", "b" e "c" extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem matérias relativas aos procedimentos internos e aos atos praticados pela Administração Pública no processo de estruturação da Concessão. Tais questões não constituem disposições ou condições da Licitação a serem esclarecidas às Licitantes, nem interferem nas condições estabelecidas pelo Edital para participação na Licitação ou na formulação das Propostas Econômicas.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 4.2, 12.1, 12.5 a 12.9, 12.11, 12.13, 12.14 e 36.5.2 (i) e (ii); Edital, itens 15.1 e 18.3

PERGUNTA 14: A Cl. 12.1 estabelece que o PERÍODO DE TRANSIÇÃO "terá prazo contado da DATA DE INÍCIO até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado até 28 de agosto de 2027, desde que autorizado pelo PODER CONCEDENTE". Segundo o cronograma do Edital (item 15.1), a sessão pública ocorrerá em 26/11/2026 e a decisão de recursos até 29/12/2026; as condições prévias à assinatura devem ser atendidas em até 60 dias da homologação (item 18.3), e a ORDEM DE INÍCIO será emitida em até 45 dias da DATA DE EFICÁCIA (Cl. 4.2). Assim, o termo final ordinário do PERÍODO DE TRANSIÇÃO (31/12/2026) é anterior à própria DATA DE INÍCIO, e, mesmo com a prorrogação máxima, a transição efetiva restaria limitada a poucos meses.

O PLANO DE OPERAÇÃO deve ser apresentado em até 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA (Cl. 12.11), marco que tende a recair após 28/08/2027. A Cl. 12.8 fixa limite de 90 dias para aprovação do Plano de Transição, "o que ocorrer primeiro", com possível caducidade (Cl. 12.9), sem suspensão do prazo durante a análise da URBS; e a Cl. 36.5.2 prevê multas diárias por atraso "na emissão" da ORDEM DE INÍCIO (inciso i) e da ORDEM DE ASSUNÇÃO (inciso ii), atos do PODER CONCEDENTE.

Pergunta-se:

(a) Como será computado o PERÍODO DE TRANSIÇÃO se a DATA DE INÍCIO ocorrer após 31/12/2026? A prorrogação até 28/08/2027 será automática ou dependerá de autorização discricionária? Há previsão de extensão além de 28/08/2027 quando o atraso não for imputável à CONCESSIONÁRIA?

(b) Os prazos das Cl. 12.8 e 12.13 ficam suspensos enquanto pendente a análise do PODER CONCEDENTE? Haverá aprovação tácita do Plano de Transição e do Plano



de Operação após o decurso do prazo de análise, à semelhança do previsto no item 6 do Anexo 3.05?

(c) Qual o prazo de apresentação do PLANO DE OPERAÇÃO, considerando que o prazo de 6 meses da DATA DE EFICÁCIA pode superar a data-limite de assunção?

(d) As multas dos incisos (i) e (ii) da Cl. 36.5.2 somente se aplicam ao descumprimento, imputável à CONCESSIONÁRIA, das condições para emissão das respectivas ordens?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, a Subcláusula 12.1 estabelece que o Período de Transição é contado a partir da Data de Início, tendo como termo final ordinário 31 de dezembro de 2026 e podendo ser prorrogado até 28 de agosto de 2027, desde que autorizado pelo Poder Concedente. Assim, caso a Data de Início ocorra após 31 de dezembro de 2026, o prazo ordinário já estará superado, permanecendo a possibilidade de prorrogação até 28 de agosto de 2027, condicionada à autorização do Poder Concedente. Ressalta-se, ainda, que a Subcláusula 4.2.3 estabelece tratamento específico para eventual atraso na emissão da Ordem de Início por fato comprovadamente imputável ao Poder Concedente.

Quanto ao item “b”, os prazos previstos nas Subcláusulas 12.8 e 12.13 não ficam suspensos em razão da análise pelo Poder Concedente. A Subcláusula 12.8 estabelece prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da Data de Eficácia para o procedimento de análise e correção do Plano de Transição, enquanto a Subcláusula 12.13 estabelece limite de 12 (doze) meses contados da Data de Início para o procedimento de aprovação do Plano de Operação. O término dos respectivos prazos sem aprovação produz as consequências expressamente previstas nas Subcláusulas 12.9 e 12.14, inclusive a possibilidade de determinação de caducidade da Concessão, mediante o respectivo processo administrativo e assegurado o direito de ampla defesa.

Quanto ao item “c”, permanece aplicável o prazo estabelecido na Subcláusula 12.11, segundo o qual o Plano de Operação deverá ser apresentado em até 6 (seis) meses contados da Data de Eficácia. A Minuta de Contrato não condiciona esse prazo à data prevista para a assunção dos Escopos da Concessão. O procedimento de análise e aprovação subsequente observará as Subcláusulas 12.12 e 12.13.

Quanto ao item “d”, as multas previstas nos incisos (i) e (ii) da Subcláusula 36.5.2 devem ser interpretadas em conjunto com a Subcláusula 36.5, que estabelece que a multa moratória será aplicada em razão de atraso da Concessionária no cumprimento de obrigações contratuais sempre que a causa do atraso lhe seja imputável.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.2 (iv) e (v), 12.17 e 12.18.1 (i); Anexo 3.04, item 4.3.1 e Tabela 4; Anexo 3.05, item 6; Anexo 3.06, item 7; Planilhas 5.01 a 5.05, PREMISSAS/B43:D43; Anexo 4.01, Tabela 5; Anexo 4.02, itens 5.2 e 5.3 e Tabelas 1 e 2

PERGUNTA 15: A ORDEM DE ASSUNÇÃO depende da "mobilização do MATERIAL RODANTE e implantação da INFRAESTRUTURA DE RECARGA nas GARAGENS" (Cl. 12.18.1, i). Para tanto, as licitantes devem, no período pré-operacional, disponibilizar garagens licenciadas com demanda elétrica que soma 17.900 kW (Anexo 3.05, Tabela 3), adquirir 241 ônibus zero-quilômetro, dos quais 90 elétricos (Anexo 3.04,

Tabela 4), e concluir de 75% a 80% das obras dos eletropostos (Anexo 3.06, item 7). O plano de garagem é apresentado em até 3 meses e aprovado em até 4 meses da DATA DE EFICÁCIA, e somente depois se iniciam projetos básicos, licenciamento ambiental trifásico e obras (Anexo 3.05, item 6); o Anexo 4.01 (Tabela 5) estima 12 meses de obras de garagem. As Planilhas adotam a premissa de transição de 1 ano (PREMISSAS!B43:D43).

Pergunta-se:

(a) Como se compatibiliza o prazo contratual de transição (questão 14) com a premissa de 12 meses de transição adotada nas Planilhas? Qual das duas premissas deve ser considerada pelas licitantes na formulação da proposta?

(b) Será admitida a assunção com garagem provisória (inclusive sem infraestrutura de recarga), com implantação faseada da recarga e dos veículos elétricos após a DATA DE ASSUNÇÃO, mantida a operação com frota a diesel equivalente?

(c) Caso o licenciamento, a ligação à rede da distribuidora ou a entrega dos veículos elétricos dependam de prazos de terceiros superiores ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a quem é alocado o risco do atraso e quais serão as consequências contratuais?

(d) O Anexo 4.02 adota 2026 como ano de "Transição" e 2027 como "Início da concessão" (Tabela 1) ou "Início Operação" (Tabela 2) e vincula premissas tributárias a anos-calendário (ISS de 2% "nos primeiros dois anos de operação (2027 e 2028)", CPRB de 0,8% "no primeiro ano de operação (2027)" e INSS de 15% no "ANO 1" (2027), itens 5.2 e 5.3). Considerando que a sessão pública ocorrerá em 26/11/2026, qual premissa temporal deve ser adotada pelas licitantes, e as diferenças entre essas premissas e a tributação efetivamente incidente a partir da DATA DE ASSUNÇÃO serão objeto de recomposição do equilíbrio?

RESPOSTA:

O questionamento parte de um raciocínio que a Concessão está sendo outorgada para apenas um Concessionário, dado que foram somados os quantitativos de todos os LOTES e tenta, assim, demonstrar a inviabilidade do prazo de implantação. Ocorre que são 5 (cinco) Concessões e não uma, logo, os esforços necessários para a aquisição da frota, mobilização de instalações de garagem (que não se obriga serem próprias ou novas), desenvolvimento dos projetos, licenciamentos e construção dos eletropostos e outras atividades são distribuídos entre várias concessionárias. O prazo de transição de 12 (doze) meses considerado nas planilhas é razoável e compatível com as obrigações e distribuição dos encargos entre várias concessionárias. Vale dizer, que no setor de transporte coletivo urbano é usual que os contratos estabeleçam prazos menores, da ordem de 6 (seis) meses. Desta forma, o prazo estabelecido, não só é compatível com os requisitos iniciais da Concessão, como proporciona melhores condições para a participação de interessados na Licitação.

Quanto ao item "d", para a elaboração da proposta, as Licitantes deverão observar as premissas temporais e econômico-financeiras constantes do Edital, do Contrato e de seus Anexos, inclusive aquelas adotadas na modelagem da Concessão.

Eventuais diferenças entre as datas projetadas na modelagem e a efetiva ocorrência dos marcos contratuais, incluindo a Data de Assunção e o início da operação, deverão ser tratadas nos termos dos mecanismos contratuais aplicáveis. Nesse contexto, a remuneração da Concessionária observará a metodologia prevista no Anexo 2.07, inclusive quanto à consideração dos tributos

incidentes por meio do componente **IMP**, conforme disciplinado contratualmente, e que mitiga tal efeito parcialmente.

A avaliação de eventuais impactos decorrentes de descasamentos entre as premissas consideradas na modelagem e as condições efetivamente verificadas durante a execução contratual observará os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no Contrato e no Anexo 2.07.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 30.6.1, 31.2, 33.2, 33.4, 33.8 e 33.9 (ii); Anexo 2.10, item 36; Lei nº 8.987/1995, art. 9º, §4º; Lei nº 15.432/2026, art. 37, I e II

PERGUNTA 16: As minutas estabelecem que a recomposição decorrente de revisão extraordinária "não produzirá efeito retroativo superior a 90 (noventa) dias da data de apresentação do requerimento" (Cl. 33.4); que somente será relevante o impacto superior a "5% (cinco por cento) da remuneração média da CONCESSÃO apurada nos 12 (doze) meses anteriores" (Cl. 30.6.1); que a CONCESSIONÁRIA "somente" poderá requerer a recomposição nas hipóteses da Subcláusula 31.2 (Cl. 33.2); e que o PODER CONCEDENTE escolherá, "a seu exclusivo critério", o meio de recomposição, inclusive a "Prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Subcláusula 4.3" (Cl. 33.9, ii), que trata, contudo, da DATA DE ASSUNÇÃO. O item 36 do Anexo 2.10 atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de prestar os serviços conforme as "diretrizes de oferta estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE".

O art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995 determina o restabelecimento do equilíbrio "concomitantemente à alteração" unilateral, e o art. 37, I e II, da Lei nº 15.432/2026, a partir de sua vigência, exigirá que o contrato indique a aplicação do reequilíbrio à variação da oferta determinada pelo poder concedente e à incorporação de inovações tecnológicas por ele solicitadas.

Pergunta-se:

- (a) O limite de retroatividade de 90 dias (Cl. 33.4) e o limiar de 5% (Cl. 30.6.1) aplicam-se às alterações unilaterais promovidas pelo PODER CONCEDENTE e aos eventos cujo risco lhe foi alocado? Em caso positivo, como se compatibilizam com o art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995?
- (b) A "remuneração média da CONCESSÃO" da Cl. 30.6.1 refere-se ao valor mensal ou anual, e ao lote ou ao conjunto do sistema? Como se aplica o critério no primeiro ano de operação, quando inexisterem 12 meses anteriores?
- (c) As hipóteses do art. 37, I e II, da Lei nº 15.432/2026 estão abrangidas pela Subcláusula 31.2? Em caso negativo, serão incluídas?
- (d) Qual é a remissão correta da Cl. 33.9 (ii), considerando que a Subcláusula 4.3 não trata de prorrogação do prazo da concessão?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", cumpre esclarecer que os requisitos previstos nas Subcláusulas 30.6.1 e 33.4 disciplinam o procedimento de Revisão Extraordinária e não afastam as regras específicas aplicáveis às alterações unilaterais promovidas pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, a Subcláusula 48.1 estabelece expressamente que o Contrato poderá ser alterado unilateralmente pelo Poder Concedente, desde que seja restabelecido, no mesmo ato, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. A regra é compatível com o artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/1995, que determina o restabelecimento concomitante do equilíbrio quando a alteração unilateral afetar a equação econômico-financeira inicial.

Quanto aos eventos cujo risco tenha sido expressamente atribuído ao Poder Concedente, a Subcláusula 31.2 estabelece que a Concessionária não é responsável por tais riscos, sendo a respectiva recomposição disciplinada pelas regras do Contrato e do Anexo 2.07. O requisito de impacto superior a 5% previsto na Subcláusula 30.6.1 aplica-se aos pedidos de Revisão Extraordinária formulados pela Concessionária com fundamento na materialização dos eventos da Subcláusula 31.2. Já a limitação de retroatividade prevista na Subcláusula 33.4 aplica-se à recomposição decorrente do procedimento de Revisão Extraordinária.

Quanto ao item “b”, a “remuneração média da Concessão” prevista na Subcláusula 30.6.1 corresponde à média mensal da Remuneração da Concessionária, apurada a partir dos 12 (doze) meses anteriores ao início do processo de Revisão Extraordinária. O parâmetro é aferido em relação ao respectivo Lote, considerando que a Remuneração é apurada mensalmente para cada Lote.

Quanto ao item “c”, as informações disponibilizadas pela Administração são aquelas constantes dos documentos que integram o certame, cabendo aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas.”.

Quanto ao item “d”, onde se lê: “Prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Subcláusula 4.3”, leia-se: “Prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da Subcláusula 4.4”. A correção decorre de erro material, uma vez que a Subcláusula 4.3 disciplina a definição da Data de Assunção, enquanto a Subcláusula 4.4 estabelece que o Prazo da Concessão poderá ser renovado nas hipóteses nela previstas.

LOTE(S): Todos (em especial BRT1, quanto à Cl. 13.10)

Boletim de Esclarecimento nº 02, respostas nº 13 e 16; Boletim de Esclarecimento nº 01 (parágrafo final); Edital, item 8.2.2; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 13.10, 17.4, 17.4.1, 19.3, 32.7 e 48.1; Anexo 3.02, item 2; Anexo 3.03, Tabela 4; Boletim de Esclarecimento nº 03, respostas nº 32 e 37; Anexo 4.02, itens 10.1.1 e 10.1.4

PERGUNTA 17: Na resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão afirmou que “o modelo de remuneração está fundamentado na aplicação de preços unitários às quantidades dos serviços, como frota, quilometragem, horas operadas, quantidade de estações-tubo. Assim, a qualquer tempo, havendo alteração destas variáveis não haverá riscos econômicos aos operadores”. Na resposta nº 13, registrou que “o planejamento operacional dos serviços incumbe ao Poder Concedente”, e o Boletim nº 01 consignou que as especificações operacionais “poderão, no PRAZO DA CONCESSÃO, serem adequadas” na forma do item 2 do Anexo 3.02. Nos termos do item 8.2.2 do Edital, tais respostas integram o EDITAL e vinculam o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

Os custos de capital de frota patrimonial, garagens e infraestrutura, contudo, são fixos no curto e médio prazos e não se ajustam proporcionalmente a reduções de quilometragem ou de frota operacional. A Cl. 13.10, ao tratar da implantação do VLT

Expresso Metropolitano (com redução da frota do Lote BRT1 de 265 (Ano 4) para 203 veículos no "Ano 5 e demais", Anexo 3.03, Tabela 4), assegura indenização "somente" dos BENS REVERSÍVEIS não amortizados e dos custos diretos de desmobilização de pessoal.

Pergunta-se:

(a) O entendimento expresso na resposta nº 16 do Boletim nº 02 será incorporado ao CONTRATO como cláusula expressa?

(b) Em caso de redução de oferta, supressão ou alteração de linhas por determinação do PODER CONCEDENTE (Cl. 17.4 e 17.4.1), a CONCESSIONÁRIA será recomposta também quanto aos custos fixos que se tornarem ociosos (frota patrimonial não reversível, garagens, equipamentos, pessoal e contratos), independentemente do limiar de 5% da Cl. 30.6.1?

(c) Nas respostas nº 32 e 37 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão esclareceu que as garagens foram dimensionadas para a frota total do Ano 5, que a CONCESSIONÁRIA "será adequadamente remunerada para prover instalações temporárias para a frota a ser desmobilizada", que a redução de frota e a reconfiguração de linhas "estão condicionadas à efetiva implantação do VLT Expresso Metropolitano" e que a demanda das linhas afetadas será atendida pela frota disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE. A Tabela 3 do Anexo 3.03, contudo, reduz de 93 para 61 os ônibus padron diesel de linha direta do Lote BRT1 no Ano 5, veículos que não integram a frota disponibilizada (Anexo 3.04, item 5.1: biarticulados e articulados). Como a modelagem trata o capital desses 32 veículos a partir do Ano 5 (venda, realocação ou amortização antecipada)? O Anexo 4.02 (itens 10.1.1 e 10.1.4) informa que o Fator de Venda de 13,46% "foi calculado a partir do plano de frota" e será mantido constante, "não se submetendo às revisões": o FV considerou a venda desses 32 veículos no Ano 5, e, caso a implantação do VLT seja antecipada, postergada ou não ocorra, a diferença em relação ao plano de frota será objeto de recomposição, apesar da vedação de revisão do FV? Considerando que, segundo a resposta nº 37, "não haverá necessidade de realização de investimentos na aquisição destes veículos" por se tratar de frota disponibilizada, confirma a URBS que, em caso de atraso do VLT, o preço unitário de capital de frota continuará a incidir sobre esses veículos próprios? Se as instalações temporárias de garagem forem necessárias após o Ano 5, seus custos serão recompostos? A expressão "somente" da Cl. 13.10 afasta a recomposição do saldo não amortizado desses veículos?

(d) Quais são os limites quantitativos das alterações unilaterais de oferta admitidos pela URBS (inclusive se considera aplicáveis, subsidiariamente, os limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021), a antecedência mínima para a sua implementação e o prazo de mobilização assegurado à CONCESSIONÁRIA?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o Edital para fins de interpretação de suas disposições, nos termos do item 8.2.2. Nesse sentido, a resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 02 deve ser compreendida em conjunto com as disposições contratuais relativas à definição da oferta, à composição da Remuneração e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, especialmente as Subcláusulas 17.4, 17.4.1 e 17.5.

Quanto ao item "b", as alterações nas características de funcionamento e nas especificações operacionais do respectivo Lote determinadas pelo Poder Concedente

deverão observar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro prevista nas Subcláusulas 17.4 e 17.5, inclusive quando produzirem impactos sobre custos fixos ou outros custos que não variem proporcionalmente à alteração da oferta.

Quanto ao item “c”, a desmobilização da frota diesel que ocorrerá no Ano 5 por decorrência da implantação do VLT foi tratada como venda .

Quanto ao item “d”, as alterações unilaterais promovidas pelo Poder Concedente observarão a legislação aplicável e as disposições da Cláusula 48 da Minuta de Contrato, que expressamente condiciona tais alterações ao restabelecimento, no mesmo ato, do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ressalta-se que a Subcláusula 17.4.1 atribui ao Poder Concedente a competência para modificar as características do planejamento operacional em razão de alterações de demanda ou de necessidade de revisão da oferta, enquanto a Subcláusula 17.5 resguarda o equilíbrio econômico-financeiro diante dos impactos decorrentes dessas alterações. A antecedência e o prazo necessários à implementação de cada alteração serão definidos de acordo com sua natureza, extensão e complexidade, de modo a permitir a adequada execução da programação determinada pelo Poder Concedente.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 6.3, 6.7, 6.8, 33.4.1, 38.4, 38.5 (v) e (vi), 40.2, 40.3, 41.5 (iv) e 42.2.1; Lei nº 8.987/1995, arts. 36 e 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 138, §2º, e 186; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 23

PERGUNTA 18: As minutas preveem que a indenização na encampação "será dispensada caso o PODER CONCEDENTE assuma, perante os FINANCIADORES, as obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA" (Cl. 40.3); excluem da indenização os "Custos precedentes à DATA DE ASSUNÇÃO, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro" (Cl. 38.5, vi) e os lucros cessantes (Cl. 38.5, v); autorizam a dedução de multas "vencidas e vincendas" (Cl. 41.5, iv); remetem a indenização na rescisão por culpa do PODER CONCEDENTE aos critérios da encampação, como parâmetro mínimo (Cl. 42.2.1); e restringem a indenização de investimentos não amortizados em bens reversíveis àqueles realizados nos "últimos 5 (cinco) anos" e "prévia e expressamente autorizadas" pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 6.7).

Pergunta-se:

(a) Nos termos da Cl. 40.3, a assunção de dívidas perante financiadores dispensa também a indenização do capital próprio investido em bens reversíveis não amortizados? Como se compatibiliza tal dispensa com o art. 37 da Lei nº 8.987/1995, que condiciona a encampação ao prévio pagamento da indenização?

(b) Em caso de extinção do contrato antes da DATA DE ASSUNÇÃO sem culpa da CONCESSIONÁRIA (inclusive por caducidade decorrente de atraso na aprovação de planos pelo PODER CONCEDENTE), serão indenizados os custos de mobilização obrigatória (frota, garagens, recarga, seguros, garantias e custos licitatórios)?

(c) O que se entende por multas "vincendas" na Cl. 41.5 (iv)? Poderão ser deduzidas multas ainda não aplicadas por decisão definitiva em processo administrativo?

(d) Na resposta nº 23 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão definiu lucros cessantes, "para fins das Subcláusulas 33.4.1 e 33.12.2", como a "parcela correspondente ao lucro líquido que seria auferido pela parte", excluídas "as receitas operacionais decorrentes da exploração dos Serviços, que constituem elemento de quantificação do efeito econômico produzido pelo evento". A mesma definição aplica-se à exclusão da Cl. 38.5 (v)? Nesse caso, quais parcelas, além dos critérios da

encampação, integrarão a indenização na rescisão por culpa do PODER CONCEDENTE (Cl. 42.2.1), à luz do art. 138, §2º, da Lei nº 14.133/2021?

(e) Investimento em bem reversível exigido pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 6.3 e 6.8) antes dos últimos 5 anos e cuja vida útil ultrapasse o termo contratual será indenizado quanto à parcela não amortizada?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, a Subcláusula 40.3 estabelece hipótese específica de dispensa da indenização prevista na Subcláusula 40.2 quando o Poder Concedente assumir, perante os Financiadores, as obrigações contratuais da Concessionária. Essa dispensa não afasta eventual indenização devida em relação a capital próprio investido em Bens Reversíveis não amortizados ou depreciados.

Quanto ao item “b”, a Subcláusula 38.5, inciso (vi), exclui, como regra, os custos precedentes à Data de Assunção, ressalvados aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SIM.

Quanto ao item “c”, a expressão “multas contratuais aplicadas à Concessionária, vencidas e vincendas até a data de decretação da caducidade”, constante da Subcláusula 41.5, inciso (iv), refere-se às multas já aplicadas, ainda que seu vencimento ocorra posteriormente à decretação da caducidade. Não abrange multas ainda não aplicadas, cuja constituição depende da conclusão do respectivo processo administrativo sancionador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao item “d”, reitera-se a definição de lucros cessantes apresentada na resposta à Pergunta 23 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A exclusão prevista na Subcláusula 38.5, inciso (v), não impede a consideração das receitas operacionais, custos e despesas necessários à apuração dos efeitos econômicos efetivamente produzidos pelo evento, desde que não correspondam a lucros futuros meramente hipotéticos.

Na hipótese da Subcláusula 42.2.1, a indenização será apurada judicialmente, considerando, no mínimo, os critérios da Subcláusula 40.2, sem prejuízo das demais parcelas indenizáveis previstas na legislação aplicável para a extinção decorrente de culpa do Poder Concedente.

Quanto ao item “e”, a Subcláusula 6.7 estabelece, como regra, a amortização e depreciação integral dos Bens da Concessão durante o Prazo da Concessão. A indenização de saldo não amortizado ao término do prazo é excepcional e está condicionada, cumulativamente, aos investimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos e à prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 2.3, 36.8, 36.9.2, 36.10, 36.12, 36.13, 36.13.1 e 36.16; Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 23; Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.356, arts. 104-A a 104-G (incluídos pelo Decreto nº 1.391/2015); Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XIV, 157, 166, 168 e 186; Lei nº 8.987/1995, art. 23, VIII; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 21; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 12

PERGUNTA 19: A Cl. 36.16 dispõe que "o PODER CONCEDENTE poderá detalhar, complementar, atualizar ou alterar as tipificações ou o procedimento de aplicação de

penalidades mediante ato regulamentar", o que foi reafirmado na resposta nº 23 do Boletim de Esclarecimento nº 02. A Cl. 36.8 prevê que infrações não tipificadas serão punidas "com base nos limites previstos para infrações de gravidade similar". O rito da própria Cl. 36 prevê defesa prévia em 5 dias úteis (36.9.2), manifestação sobre a instrução em 2 dias úteis (36.10) e recurso em 5 dias úteis, sem efeito suspensivo, com decisão final do Presidente da URBS (36.12, 36.13 e 36.13.1), rito semelhante ao do Capítulo IX-A do Regulamento dos Serviços (arts. 104-A a 104-G), incorporado ao contrato pela Cl. 2.3.

O art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021 exige que as penalidades e seus valores constem do contrato; os arts. 157 e 166 preveem prazos de 15 dias úteis para defesa e recurso nas sanções que especificam; o art. 166, parágrafo único, prevê o encaminhamento do recurso à autoridade superior; e o art. 168 atribui efeito suspensivo ao recurso até decisão final.

Pergunta-se:

(a) Os atos regulamentares previstos na Cl. 36.16 poderão criar novas infrações, agravar tipificações ou elevar valores de multa durante a vigência do contrato? Em caso positivo, qual o fundamento legal, considerando o art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 23, VIII, da Lei nº 8.987/1995? Em caso negativo, a Cl. 36.16 será restringida ao detalhamento procedimental?

(b) Qual o fundamento legal para a aplicação de penalidade por analogia a infração não tipificada (Cl. 36.8)?

(c) Na resposta nº 21 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão afirmou que os prazos das Cl. 36.9.2, 36.10 e 36.12 e a ausência de efeito suspensivo decorrem dos arts. 104-B, 104-C e 104-F do Regulamento (Decreto Municipal nº 1.356/2008), aplicáveis pelo "princípio da especialidade", "não se aplicando, nesse âmbito, os prazos gerais" da Lei nº 14.133/2021. Considerando que (i) o Regulamento é ato infralegal; (ii) a Lei nº 8.987/1995 não disciplina os prazos do processo sancionador; e (iii) o art. 186 da Lei nº 14.133/2021 determina a sua aplicação subsidiária às concessões regidas pela Lei nº 8.987/1995, e que, no Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 12, "a"), a equipe técnica registrou que o Regulamento "não conta com a estabilidade jurídica proporcionada pela pactuação do contrato, podendo, portanto, ser modificado com muito mais facilidade e profundidade", tendo considerado o achado sanado em razão da incorporação do processo sancionador à Cl. 36 da minuta, qual a norma de hierarquia legal que autoriza a fixação, por decreto, de prazos inferiores aos dos arts. 157 e 166 e o afastamento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", esclarecemos que deve ser observado o disposto na cláusula 36.16, a qual prevê que o ato regulamentar poderá detalhar, complementar e atualizar as tipificações contratuais e o procedimento sancionador.

Quanto ao item "b", esclarecemos que a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos..

Quanto ao item “c”, reitera-se a Resposta nº 21 do Boletim de Esclarecimento nº 03 quanto à disciplina específica do Regulamento dos Serviços. Esclarecemos ainda que a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 27.5, 27.6, 36.1.1, 36.6.3 (ii.g), 41.1 (i) e (vii); Anexo 2.09, item 3.5 (IQ5) e item 6; Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 24; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 156, §1º

PERGUNTA 20: A Cl. 36.1.1 afirma que a multa “não se confunde” com o desconto decorrente do IDG. Contudo, o IQ5 (Anexo 2.09, item 3.5) é calculado em razão da quantidade de autos de infração mantidos após decisão definitiva, de modo que a mesma conduta pode gerar, simultaneamente, multa, redução do IDG (desconto de até 3% da REMUNERAÇÃO) e fundamento para caducidade (Cl. 41.1, i). Na resposta nº 24 do Boletim nº 02, a Comissão esclareceu que somente são consideradas no IQ5 as autuações realizadas até 2 meses antes do mês de apuração; o rito da Cl. 36, porém, soma prazos que podem superar 70 dias úteis até a decisão definitiva.

Ademais, a Cl. 36.6.3 (ii.g) tipifica como infração média, de até R\$ 1.770.258,00, a falta ou incorreção “a cada informação ou dado”, e a Cl. 27.5 comina multa “de até 6 (seis) vezes o valor apropriado” por excussão indevida da garantia, inclusive por “erro” – o que, no Lote BRT1, pode alcançar, no limite, cerca de R\$ 155 milhões para a apropriação de um mês de remuneração, aproximadamente 2,5 vezes a garantia de execução.

Pergunta-se:

(a) Como se evita a cumulação de efeitos econômicos da mesma conduta (multa, redução do IDG pelo IQ5 e fundamento de caducidade), à luz da proporcionalidade (arts. 5º e 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021)?

(b) Qual é o conjunto de autuações efetivamente computado no IQ5 de cada mês, considerando que as autuações dos 2 meses anteriores dificilmente terão decisão definitiva nesse prazo?

(c) A infração da Cl. 36.6.3 (ii.g) é aplicada por dado ou por evento? Há limite por evento ou por período?

(d) Qual o fundamento de proporcionalidade para a multa de até 6 vezes da Cl. 27.5 em caso de simples erro?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, a multa contratual e os efeitos do IDG possuem naturezas distintas: a primeira decorre de processo sancionador, enquanto o segundo constitui mecanismo de aferição da qualidade dos Serviços e repercute sobre a Remuneração. A possibilidade de caducidade não decorre automaticamente de uma única autuação. A Subcláusula 41.1, inciso (i), exige prestação inadequada ou deficiente dos Serviços por mais de 12 meses subsequentes, tendo por base os Indicadores de Qualidade, enquanto o inciso (vii) exige mais de uma excussão indevida da Garantia Pública.

Quanto ao item “b”, o IQ5 considera os autos de infração emitidos pelo Poder Concedente, mantidos após decisão definitiva da URBS, desde que realizados até 2 meses anteriores ao mês de apuração. Portanto, autuações ainda pendentes de decisão definitiva não integram o IQ5 para o respectivo semestre. A disciplina contratual

não prevê, contudo, regra expressa para a inclusão posterior de autuação que somente se torne definitiva após ultrapassado esse período.

Quanto ao item “c”, a Subcláusula 36.6.3, inciso (ii.g), estabelece expressamente que a infração é caracterizada a cada informação ou dado não fornecido ou fornecido incorretamente, inclusive para fins de reincidência. Não há, no dispositivo, limite máximo por evento ou por período. O valor da multa, contudo, deve observar a categoria da infração e as circunstâncias previstas na Subcláusula 36.6.2.

Quanto ao item “d”, a Subcláusula 27.5 estabelece multa de até 6 (seis) vezes o valor indevidamente apropriado, e não aplicação automática desse multiplicador. A disposição abrange utilização indevida da Garantia Pública por erro, culpa ou dolo e exige apuração da ocorrência concreta. Desse modo, em caso de simples erro, a aplicação da multa deverá observar a gravidade concreta da conduta e a proporcionalidade da sanção.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 36.5.2 e 36.6.1; Edital, item 4.3; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 156, §1º

PERGUNTA 21: As multas moratórias da Cl. 36.5.2 são fixadas em valores absolutos que correspondem, em todos os lotes, aos mesmos percentuais do valor de cada contrato (0,01826%, 0,03653%, 0,00913% e 0,00457%, pela verificação da requerente), ao passo que as multas compensatórias da Cl. 36.6.1 são fixadas em valores absolutos idênticos para todos os lotes (R\$ 3.540.517,00, R\$ 1.770.258,00 e R\$ 885.129,00). Em consequência, a multa grave representa cerca de 0,076% do valor do contrato no Lote BRT1 e 0,111% no Lote Norte (cerca de 46% a mais, proporcionalmente).

Pergunta-se:

- (a) Qual o critério adotado para a fixação dos valores das multas compensatórias e por que diverge do critério proporcional adotado para as multas moratórias?
- (b) A URBS adotará valores proporcionais ao valor de cada contrato, em observância à proporcionalidade (art. 5º e art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021)?

RESPOSTA:

Quanto ao item “a”, as multas moratórias e compensatórias possuem critérios distintos em razão de sua natureza. A multa moratória é calculada por dia de atraso, com limite de 15 dias, enquanto a multa compensatória é fixada em valores máximos por categoria de gravidade, aplicáveis indistintamente aos Lotes. A definição concreta da multa deve observar, além do limite da respectiva categoria, as circunstâncias da infração, incluindo dolo ou culpa grave, prejuízos causados, vantagens obtidas e reincidência, nos termos da Subcláusula 36.6.2.

Quanto ao item “b”, a proporcionalidade é considerada na própria estrutura do regime sancionatório, mediante a classificação das infrações por gravidade, a fixação de limites máximos e a consideração das circunstâncias concretas da infração para definição da multa aplicável. Assim, os valores previstos na Subcláusula 36.6.1 constituem limites máximos, e não valores automaticamente aplicáveis a toda infração da respectiva categoria.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 45 e 50; Anexo 4.03 (item relativo à solução de controvérsias); Lei nº 15.432/2026, art. 34, III; Lei nº 8.987/1995, arts. 23, XV, e 23-A; Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 16-C

PERGUNTA 22: O Anexo 4.03 registra que "o contrato de concessão não prevê a arbitragem [...] em conformidade com diretriz estabelecida pela URBS". A Cl. 45 limita-se a facultar métodos de autocomposição ("As PARTES poderão adotar"), sem órgão, procedimento, prazo de decisão ou efeito da recusa, e seu texto contém o fragmento "45.1acima". O art. 34, III, da Lei nº 15.432/2026, a partir de sua vigência, exigirá "a definição objetiva dos meios de prevenção e resolução de controvérsias contratuais e a identificação, em comum acordo, dos responsáveis pela realização dos referidos procedimentos", e o art. 16-C da Lei Municipal nº 12.597/2008 admite a arbitragem.

Pergunta-se:

(a) Qual é a motivação e o ato formal da "diretriz" da URBS que afastou a arbitragem, e em que processo consta?

(b) A URBS incluirá comitê de prevenção e resolução de disputas (dispute board) e/ou cláusula compromissória, com procedimento, prazos e responsáveis objetivamente definidos, ao menos para controvérsias sobre reequilíbrio, indenizações e execução da Garantia Pública, à luz do art. 34, III, da Lei nº 15.432/2026?

(c) Qual é a redação correta da Cl. 45, considerando o fragmento "45.1acima"?

RESPOSTA:

Quanto aos itens "a" e "b", as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos aos procedimentos internos da Administração Pública, bem como decisões de modelagem que não constituem disposições ou condições da Licitação. Trata-se, portanto, de matéria estranha ao objeto do pedido de esclarecimento.

Quanto ao item "c", o fragmento "45.1acima" constante da Cláusula 45 constitui mero erro material, devendo ser desconsiderado na leitura do dispositivo. A redação aplicável é aquela constante das Subcláusulas 45.1, 45.1.1 e 45.1.2, que disciplinam a adoção de métodos de autocomposição pelas Partes e o procedimento correspondente.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 22, 23, 30.4.6 e 30.5.2; Anexo 4.03, seção 5.1 (verificador independente e auditoria); Lei nº 8.987/1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 15.432/2026, arts. 9º, XI, e 26; Decreto Municipal nº 397/2009, art. 2º

PERGUNTA 23: O art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987/1995 prevê que a fiscalização do serviço será feita também, "periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários", providência a que se refere igualmente o art. 9º, XI, da Lei nº 15.432/2026. O Anexo 4.03 registra que a URBS determinou "que não fosse prevista a contratação de empresa ou consórcio de empresas para figurar como verificador independente", admitindo a faculdade de contratar auditoria para confirmar a apuração; e a Cl. 30.4.6 dispõe que o PODER CONCEDENTE, "no uso de sua competência discricionária", "poderá" convocar audiências e consultas públicas na revisão ordinária. A Cl. 30.5.2 prevê a publicação dos resultados das revisões ao final de cada ciclo. O Conselho Municipal de Transporte (Decreto nº 397/2009) não é mencionado nos documentos do certame.



Pergunta-se:

(a) A fiscalização periódica por comissão tripartite de que trata o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987/1995 será exercida por qual órgão? O Conselho Municipal de Transporte é o órgão considerado para esse fim? Há norma regulamentar que discipline sua periodicidade?

(b) Considerando que os indicadores do SGQ que reduzem a REMUNERAÇÃO são apurados pelo próprio PODER CONCEDENTE, a auditoria da apuração mencionada no Anexo 4.03 será obrigatória? Haverá contraditório técnico prévio ao desconto?

(c) À luz do art. 26 da Lei nº 15.432/2026 (a partir de sua vigência), qual será a antecedência mínima para a aplicação de reajustes e revisões tarifárias e da REMUNERAÇÃO?

(d) O Conselho Municipal de Transporte foi ouvido sobre o modelo de concessão e de remuneração licitado?

RESPOSTA:

Quanto aos itens “a” e “d”, as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos à organização e aos procedimentos internos da Administração Pública, estranhos às condições e disposições da Licitação, não influenciando na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes.

Quanto ao item “b”, a contratação do Auditor Independente é obrigatória, nos termos da Subcláusula 23.5, cabendo-lhe verificar, no mínimo anualmente, a conformidade entre a apuração dos Indicadores de Qualidade e a metodologia estabelecida no Anexo 2.09.

Além disso, o Anexo 2.09 estabelece expressamente procedimento de contraditório técnico pela Concessionária: após a apresentação dos resultados dos Indicadores de Qualidade, a Concessionária dispõe de 10 (dez) dias corridos para sua avaliação e eventual apresentação de contraditório, ao qual se segue a análise pela URBS e a publicação do resultado final. Os eventuais descontos da Remuneração são aplicados segundo esse fluxo de apuração.

Quanto ao item “c”, reitera-se a Resposta à Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.5.1, 31.1 e 35.4; Anexo 2.10, itens 14 e 53; Anexo 3.04, item 5.2; Anexo 4.03, seção 7.2; Edital, item 18.3 (ix); Boletim de Esclarecimento nº 02, respostas nº 3, 4 e 11; Boletim de Esclarecimento nº 03, respostas nº 24 e 26; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 7

PERGUNTA 24: Nas respostas nº 3, 4 e 11 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão afirmou que a licitação “não disciplina as relações trabalhistas mantidas entre as atuais operadoras do SIM e seus empregados” e que os custos das concessões vigentes “não apresentam relação alguma com as Concessões em Licitação”. Todavia, o Edital prevê a transferência de ativos das concessões vigentes aos novos contratos: o Anexo 3.04 (item 5.2) prevê a cessão de 220 ônibus hoje utilizados “na operação no contrato atual”, e o Anexo 4.03 (seção 7.2) recomenda a constituição de conta vinculada que retenha o valor da outorga até que os “veículos oriundos das concessões vigentes



sejam efetivamente transferidos"; a Cl. 12.5.1 incentiva a incorporação dos trabalhadores atuais. A jurisprudência trabalhista admite a sucessão em hipóteses de transferência de bens entre concessionárias de serviço público (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST; arts. 10 e 448 da CLT). O item 14 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE os danos causados a terceiros em decorrência da prestação dos serviços anteriormente à DATA DE ASSUNÇÃO, e a Cl. 31.1 atribui à CONCESSIONÁRIA os riscos não expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE.

Na resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão esclareceu que os 220 ônibus não são, na data do Edital, "bens de livre disposição do Poder Concedente" e que sua disponibilização poderá ser formalizada "mediante desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941", ou "mediante negócio jurídico hábil à prevenção de controvérsia" (art. 151 da Lei nº 14.133/2021); na resposta nº 26, que "eventual indenização das atuais operadoras pela aquisição do domínio de ativos necessários à continuidade dos Serviços, caso juridicamente exigível, será realizada pelo Poder Concedente". O Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 7, "h") registra, por sua vez, que "o cálculo do valor da frota a ser disponibilizada considera o valor não amortizado pelas tarifas anteriormente", valor incluído nas Planilhas como "Outorga (indenização da frota diesel afetada)".

Pergunta-se:

(a) O item 14 do Anexo 2.10 abrange condenações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais impostas ao novo concessionário por sucessão ou responsabilidade solidária/subsidiária relativas a contratos e fatos anteriores à DATA DE ASSUNÇÃO das atuais operadoras? Em caso negativo, a quem é alocado esse risco, e haverá direito de regresso e recomposição do equilíbrio?

(b) Haverá transferência, ao novo concessionário, de bens, contratos ou empregados das atuais operadoras, além dos 220 ônibus referidos no Anexo 3.04? Em caso positivo, quais, e com qual regime de responsabilidade?

(c) Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ser demandada por obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais das atuais operadoras com fundamento na aquisição, pelo PODER CONCEDENTE, do domínio ou do uso dos 220 ônibus, por desapropriação ou negócio jurídico, e na sua posterior cessão de uso ao novo concessionário, a quem é alocado esse risco? Haverá direito de regresso contra o PODER CONCEDENTE e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", o Item 14 do Anexo 2.10 atribui ao Poder Concedente os danos decorrentes da prestação dos Serviços e da operação do SIM anteriormente à Data de Assunção, mas não disciplina obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais das atuais operadoras. A Subcláusula 35.4, por sua vez, ressalva da responsabilidade da Concessionária os custos relativos à operação do SIM até a Data de Assunção. Eventuais custos suportados pela Concessionária que correspondam a risco alocado ao Poder Concedente poderão ensejar ressarcimento e, quando cabível, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto aos itens "b" e "c", não está prevista a transferência de empregados ou contratos das atuais operadoras para as novas Concessionárias. A Licitação não disciplina as relações trabalhistas mantidas entre as atuais operadoras do SIM e seus empregados, trabalhadores ou prepostos, por se tratar de relações jurídicas estranhas

ao objeto da Concessão. Eventual contratação de trabalhadores pelas futuras Concessionárias observará a autonomia destas para a gestão de seus recursos humanos, nos termos da Cláusula 12 da Minuta de Contrato (Anexos 2.01 a 2.05).

LOTE(S): Todos

Anexo 2.10, itens 33, 34, 35, 43, 48.2 e ausência de item sobre demanda; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.4.1, 24.5, 24.5.1 e 31.1; Anexo 4.03, seção 4.1; Planilhas 5.01 a 5.05, aba ANTP_RPS_Resultados; Lei nº 14.133/2021, art. 22; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 29; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 10; Anexo 4.02, itens 5.2, 7.1 e 9.5 (Tabela 49)

PERGUNTA 25: O Anexo 4.03 afirma que o novo modelo pretende "isolar a demanda da remuneração", e o prêmio de risco adotado nas Planilhas (aba ANTP_RPS_Resultados) atribui incidência zero aos riscos "6 – Risco global de demanda", "7 – Gratuidades" e "8 – Demanda integrada", e o Anexo 4.02 (item 9.5, Tabela 49) consigna, para o Risco 6, que "não se aplica" a "Projetos integralmente remunerados com base em custo [...] em que a demanda não influencie a remuneração da empresa operadora", o que indica que a modelagem não atribuiu esses riscos à CONCESSIONÁRIA. O Anexo 2.10, contudo, não contém item que aloque expressamente o risco de demanda e de receita tarifária ao PODER CONCEDENTE, e a Cl. 31.1 atribui à CONCESSIONÁRIA todo risco não expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE. O item 35 atribui à CONCESSIONÁRIA a "recusa de USUÁRIOS em pagar as TARIFAS" (evasão), embora a bilhetagem e a arrecadação sejam geridas pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 24.4.1). O item 43 aloca ao PODER CONCEDENTE apenas as gratuidades estabelecidas "posteriormente" à apresentação da proposta, e a Cl. 24.5.1 exclui a ampliação de integrações do conceito de gratuidade. O item 48.2 exclui da alocação ao PODER CONCEDENTE as alterações da EC nº 132/2023 já publicadas. O Anexo 4.02 (item 5.2) adotou como premissa a "Isenção da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) para o setor de transporte coletivo", sem tratar dos efeitos sobre os insumos, e (item 7.1) previu "Fator Redutor" de 15% sobre o COMPONENTE de custos variáveis, para redução de 80% do ICMS, na hipótese de "estabelecimento da isenção de impostos sobre o óleo diesel após o início da operação", mecanismo não localizado no Anexo 2.07, cujo Fator Redutor se refere apenas à qualidade dos SERVIÇOS (IDG).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que os riscos de demanda, de receita tarifária, de evasão tarifária e de insuficiência de arrecadação são do PODER CONCEDENTE e não afetam a REMUNERAÇÃO, em coerência com a incidência zero atribuída aos Riscos 6, 7 e 8 nas Planilhas? O Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 10, "c") registra que a URBS acatou a recomendação, "ajustando a minuta contratual para excluir o risco de demanda dos concessionários". Em qual dispositivo das minutas ou do Anexo 2.10 consta essa exclusão? Será incluído item expresso no Anexo 2.10?

(b) Confirma a URBS que as gratuidades, isenções e descontos tarifários, anteriores ou posteriores à proposta (inclusive o programa "Domingão Paga Meia" e as isenções por categoria funcional), bem como a ampliação de integrações, não afetam a REMUNERAÇÃO?

(c) Na resposta nº 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão esclareceu que "os tributos indiretos e taxas, quando não isentos pela legislação, são aplicados nos termos do ANEXO 2.07, item 1.6". Confirma a URBS que o IBS e a CBS incidentes

sobre a REMUNERAÇÃO serão acrescidos na forma do item 1.6 do Anexo 2.07, independentemente do item 48.2 do Anexo 2.10? Confirma a URBS que a não confirmação ou a supressão da isenção de IBS e CBS adotada como premissa no item 5.2 do Anexo 4.02, bem como os efeitos do IBS e da CBS sobre o custo dos insumos (inclusive eventual vedação ou estorno de créditos), constituem risco do PODER CONCEDENTE, com recomposição do equilíbrio? O "Fator Redutor" do item 7.1 do Anexo 4.02 integra o modelo de remuneração, embora não conste do Anexo 2.07? Em caso positivo, haverá mecanismo simétrico de majoração caso a carga tributária sobre o diesel supere a considerada na modelagem?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", cumpre esclarecer que a Remuneração da Concessionária não é vinculada ao volume de demanda ou à Receita Tarifária efetivamente arrecadada, de modo que variações de demanda, arrecadação ou integração não alteram, por si só, a Remuneração devida.

Quanto ao item "b", as gratuidades e descontos tarifários não alteram, por si só, a Remuneração da Concessionária. As gratuidades existentes integram as premissas da Concessão, enquanto aquelas instituídas posteriormente à apresentação da Proposta Econômica estão expressamente contempladas na matriz de riscos.

Quanto ao item "c", reitera-se a Resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03. Cumpre reiterar que as informações disponibilizadas no âmbito da Licitação constituem a base referencial para a formulação das Propostas Econômicas, cabendo às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários, observadas as disposições do Edital, da Minuta de Contrato e respectivos Anexos, inclusive quanto à alocação de riscos.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 26.1, 26.1.1, 26.3, 26.6 e 26.7; Anexo 2.10, item 58; Planilhas 5.01 a 5.05, abas DRE (linha 15) e FLUXO_CAIXA_SPE (linha 27); Lei nº 8.987/1995, art. 11

PERGUNTA 26: A Cl. 26.3 impõe o compartilhamento de "no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida" das RECEITAS ACESSÓRIAS, e a Cl. 26.7 permite ao PODER CONCEDENTE indeferir sua exploração discricionariamente, inclusive pela opção de explorá-las diretamente. As Planilhas atribuem valor zero às receitas acessórias em todos os lotes (DRE, linha 15; FLUXO_CAIXA_SPE, linha 27), ao passo que o item 58 do Anexo 2.10 atribui à CONCESSIONÁRIA a variação das receitas acessórias "em relação às projetadas [...] pelo PODER CONCEDENTE".

Pergunta-se:

(a) Considerando que as Planilhas não projetam receitas acessórias, qual o alcance do item 58 do Anexo 2.10? Confirma a URBS que eventual projeção futura do PODER CONCEDENTE não será utilizada para reduzir a REMUNERAÇÃO?

(b) Quais os critérios objetivos para o indeferimento de que trata a Cl. 26.7? Uma fonte de receita acessória já autorizada poderá ser retomada pelo PODER CONCEDENTE sem indenização?

RESPOSTA:

(a) O item 58 do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos aplica-se às RECEITAS ACESSÓRIAS cuja exploração venha a ser autorizada, considerando os riscos relacionados à sua obtenção e aos resultados efetivamente auferidos pela CONCESSIONÁRIA.

A modelagem econômico-financeira de referência não considera receitas acessórias projetadas. Eventuais receitas efetivamente obtidas serão tratadas conforme as Cláusulas 26.3 e 26.4 do CONTRATO, inclusive quanto ao compartilhamento e à consideração da parcela cabível em favor da modicidade tarifária nas instâncias de REVISÃO ORDINÁRIA.

Não haverá redução automática da REMUNERAÇÃO com fundamento em projeção futura de receita acessória não efetivamente auferida pela CONCESSIONÁRIA.

(b) A exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS depende de prévia autorização do PODER CONCEDENTE e da aprovação do respectivo plano de negócios, nos termos das Cláusulas 26.5 a 26.7 do CONTRATO. A análise considerará, entre outros aspectos, a compatibilidade da atividade com o objeto da CONCESSÃO, a prestação adequada dos SERVIÇOS, a legislação aplicável e o interesse público.

A Cláusula 26.7 disciplina a análise das propostas de exploração e não autoriza a retomada automática de atividade já regularmente autorizada. Eventual alteração ou encerramento observará os termos da autorização, dos instrumentos celebrados e do CONTRATO, com a apuração dos efeitos aplicáveis em cada caso.

As RECEITAS ACESSÓRIAS têm por finalidade favorecer a modicidade, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, observadas as regras específicas de compartilhamento estabelecidas no CONTRATO.

LOTE(S): Todos (Cl. 26.8: Norte, Oeste e Sul)

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 3.5, 3.6 e 26.8 (Lotes Norte, Oeste e Sul); Anexo 3.02, itens 8, 9 e 10; Lei nº 15.432/2026, art. 30, §§1º e 2º

PERGUNTA 27: O Anexo 3.02 (item 10) prevê o TRANSPORTE POR FRETAMENTO, "destinad[o] ao atendimento de demandas específicas do PODER CONCEDENTE, a exemplo de [...] festivais, shows", remunerado como o ESCOPO D e "não [...] circunscri[t]o à área [...] do LOTE", além do Serviço de Interesse Social (item 9). A Cl. 26.8 das minutas regionais autoriza o PODER CONCEDENTE a "solicitar a prestação de serviços de transporte público sob demanda, mediante termo aditivo", sem parâmetros de remuneração ou limites. O art. 30 da Lei nº 15.432/2026, a partir de sua vigência, estabelece que os serviços de transporte privado não farão jus a subsídios governamentais (§1º) e admite serviços sob demanda contratados de forma acessória, "sem que se prejudique o atendimento dos serviços básicos" (§2º).

Pergunta-se:

(a) Quais são os quantitativos máximos anuais de TRANSPORTE POR FRETAMENTO e de Serviço de Interesse Social por lote, e como são remunerados os deslocamentos fora da área do lote?

(b) Como será custeado o TRANSPORTE POR FRETAMENTO, considerando o art. 30, §1º, da Lei nº 15.432/2026?

(c) Quais os parâmetros de remuneração, os limites quantitativos e o procedimento de reequilíbrio aplicáveis aos serviços sob demanda da Cl. 26.8? Qual a razão de a cláusula existir apenas nos lotes regionais?

RESPOSTA:

(a) Não há quantitativos máximos anuais previamente fixados para o TRANSPORTE POR FRETAMENTO e para os Serviços de Interesse Social. Sua prestação dependerá de solicitação do PODER CONCEDENTE e da correspondente programação operacional.

A remuneração observará o modelo previsto no CONTRATO e no Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, inclusive quanto aos deslocamentos autorizados fora da área geográfica do respectivo LOTE.

(b) O TRANSPORTE POR FRETAMENTO previsto no item 10 do Anexo 3.02 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM integra os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO e não se confunde com serviço de transporte privado explorado por conta e risco da CONCESSIONÁRIA.

A Lei Federal nº 15.432/2026 será observada a partir de sua vigência, não havendo incompatibilidade entre a vedação de subsídio ao transporte privado e a remuneração de serviço integrante do objeto contratual, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE.

(c) A Cláusula 26.8 prevê a possibilidade de contratação acessória de SERVIÇO SOB DEMANDA nos LOTES NORTE, OESTE e SUL, em razão das características operacionais e territoriais desses LOTES.

Conforme o item 8 do Anexo 3.02 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM, os parâmetros operacionais, quantitativos, níveis de serviço, custos e forma de remuneração ainda serão definidos após a conclusão dos estudos e da estruturação do serviço.

A mobilização operacional dependerá da prévia definição do escopo, das condições de execução e da forma de remuneração, a serem formalizadas mediante termo aditivo. A eventual implantação definitiva dependerá, ainda, dos resultados do teste-piloto e de decisão do PODER CONCEDENTE.

A previsão é compatível com o art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 15.432/2026, que admite a contratação acessória de serviços sob demanda, desde que não seja prejudicado o atendimento dos serviços básicos e complementares de transporte público coletivo.

LOTE(S): EDITAL como um todo

Edital, preâmbulo e item 15; Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 7º, parágrafo único, II (redação da Lei nº 16.552/2025); Lei nº 8.987/1995, art. 15

PERGUNTA 28: O Edital fixa como critério de julgamento o "maior DESCONTO aplicável sobre o valor da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021". O art. 7º, parágrafo único, II, da Lei Municipal nº 12.597/2008, com a redação da Lei nº 16.552/2025, determina que, no julgamento

de cada licitação, "deverão ser aplicados os critérios previstos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987", cujo rol não menciona o "maior desconto".

Pergunta-se:

(a) Qual o critério do art. 15 da Lei nº 8.987/1995 a que corresponde o critério de julgamento adotado?

(b) Confirma a URBS que o desconto ofertado incide sobre a tarifa de remuneração (tarifa técnica) e que o critério se enquadra no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987/1995 ("menor valor da tarifa")? Haverá retificação do fundamento legal indicado no Edital?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a" e à parte final do item "b", relativa à eventual retificação do fundamento legal indicado no Edital, as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos à fundamentação jurídica e aos procedimentos internos da Administração Pública, estranhos às condições e disposições da Licitação, não influenciando na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes. Quanto à incidência do Desconto, reitera-se a resposta apresentada à Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

LOTE(S): Todos

Edital, item 14.2 (viii); Planilhas 5.01 a 5.05, FLUXO_CAIXA_SPE (Taxa de Gerenciamento); Lei Municipal nº 4.369/1972, arts. 2º-A, 3º, parágrafo único, e 10, parágrafo único; Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.356, art. 60-A (incluído pelo Decreto nº 273/2016); Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 34

PERGUNTA 29: O item 14.2 (viii) do Edital determina que a proposta considere o custeio, em favor da URBS, da taxa de administração do FUC, "correspondente a 4% [...] dos recursos recolhidos à conta do FUC". O art. 10, parágrafo único, da Lei nº 4.369/1972 dispõe que, "pela administração, a URBS perceberá a quantia correspondente a 4% (quatro por cento) dos recursos recolhidos a conta do Fundo", destinada à manutenção da URBS (art. 3º, parágrafo único); o art. 2º-A estabelece que a tarifa e o vale-transporte não constituem receitas do FUC. O art. 60-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.356 (incluído pelo Decreto nº 273/2016) prevê, ainda, o ressarcimento, pelo FUC, dos custos de administração da URBS.

Pergunta-se:

(a) Qual o fundamento legal para que a taxa de administração vinculada pela Lei nº 4.369/1972 à administração do Fundo seja custeada pela CONCESSIONÁRIA, por meio de sua proposta?

(b) Na resposta nº 34 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão informou que a base da taxa "contempla a soma de todas as parcelas de remuneração (remuneração bruta)", "considerando a passagem dos recursos pelo FUC". Qual o fundamento legal para que a taxa incida sobre a parcela da REMUNERAÇÃO custeada com receita tarifária e vale-transporte, que, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 4.369/1972, não constituem receitas do FUC?

(c) A taxa de 4% é cumulável com o ressarcimento previsto no referido art. 60-A? Em caso negativo, como será evitada a dupla cobrança?

RESPOSTA:

Quanto aos itens “a”, “b” e “c”, as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos à fundamentação jurídica, à interpretação da legislação municipal e aos procedimentos internos da Administração Pública, estranhos às condições e disposições da Licitação. Não influem, portanto, na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes. Trata-se, assim, de matéria estranha ao objeto do pedido de esclarecimento.

LOTE(S): Todos

Edital, itens 1 (definições de FROTA OPERACIONAL e FROTA RESERVA), 13.16 (i) e 13.19; Anexo 3.03, Tabelas 3, 7, 11, 15, 19, 22, 26, 31 e 35; Lei nº 14.133/2021, art. 67, §2º; Boletim de Esclarecimento nº 03, resposta nº 16; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 5

PERGUNTA 30: O item 13.16 (i) exige a comprovação de operação, pelo período mínimo de 24 meses, de "frota operante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE prevista para o respectivo LOTE", resultando nos quantitativos de 193 (BRT1), 159 (BRT2), 140 (Norte), 197 (Oeste) e 170 (Sul) ônibus equivalentes. Pela verificação aritmética da requerente, com os fatores de equivalência do item 13.19 e as frotas do Anexo 3.03, tais quantitativos correspondem a aproximadamente 50% da frota total equivalente (operacional mais reserva) de cada lote, e não da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE: sobre esta, representam entre 52,5% e 54,6%.

Na resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão informou que os quantitativos "consideraram os valores da frota do Ano 5 da concessão por tipo de veículo, multiplicado pelos fatores de equivalência relativos ao ônibus básico constantes do item 13.19 do Edital", sem esclarecer se foi utilizada a frota operacional ou a frota total.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que os quantitativos do item 13.16 (i) foram calculados sobre a frota total do Ano 5 (FROTA OPERACIONAL mais FROTA RESERVA), por tipo de veículo, conforme demonstra a verificação da requerente?

(b) Confirma a URBS que a base de cálculo deve ser a FROTA OPERACIONAL, conforme o texto do item 13.16 (i), e não a frota total, e que os quantitativos serão retificados para não excederem 50% da frota operacional equivalente de cada lote (art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021)?

(c) O Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 5, "a") registra que a redação do item 13.16 (i) "afasta eventuais entendimentos que poderiam excluir a comprovação de experiências de transporte público coletivo interurbano/intermunicipal, rodoviário interestadual ou internacional". Confirma a URBS que serão aceitos, para os fins do item 13.16 (i), atestados de operação de transporte público coletivo intermunicipal e metropolitano, inclusive na Região Metropolitana de Curitiba?

(d) No mesmo Relatório (Achado 5, "c"), a URBS manifestou o entendimento de que a experiência "por período mínimo de 24 meses contínuos, ainda que acumulados em diferentes serviços, é adequada". Confirma a URBS que o período de 24 meses contínuos poderá ser comprovado pela soma de contratos ou serviços sucessivos, sem interrupção entre eles?

RESPOSTA:

Quanto aos itens “a” e “b”, a redação do Subitem 13.16, inciso (i), deve ser interpretada de forma a refletir os quantitativos efetivamente considerados na Licitação, mantendo-se como base de cálculo a Frota Operacional Equivalente, conforme previsto no Edital.

Assim, onde se lê, no Item 13.16, inciso (i), do Edital, “a. LOTE BRT1: 193 (cento e noventa e três) ônibus equivalentes; b. LOTE BRT2: 159 (cento e cinquenta e nove) ônibus equivalentes; c. LOTE NORTE: 140 (cento e quarenta) ônibus equivalentes; d. LOTE OESTE: 197 (cento e noventa e sete) ônibus equivalentes, e. LOTE SUL: 170 (cento e setenta) ônibus equivalentes.”, leia-se “a. LOTE BRT1: 183 (cento e oitenta e três) ônibus equivalentes; b. LOTE BRT2: 151 (cento e cinquenta e um) ônibus equivalentes; c. LOTE NORTE: 129 (cento e vinte e nove) ônibus equivalentes; d. LOTE OESTE: 182 (cento e oitenta e dois) ônibus equivalentes, e. LOTE SUL: 155 (cento e cinquenta e cinco) ônibus equivalentes.”

A confirmação dos quantitativos de qualificação técnica não altera a metodologia de aferição da experiência prevista no Subitem 13.16, inciso (i), e no Subitem 13.19, tampouco compromete as condições de formulação da proposta econômica.

Quanto aos itens “c” e “d”, as referências ao Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR não integram o processo licitatório nem constituem disposições do Edital ou de seus Anexos. A habilitação técnica deverá ser instruída pelas Licitantes com base exclusivamente nas regras estabelecidas no Edital, especialmente nos Subitens 13.16 e seguintes, observados os requisitos e critérios de qualificação técnica ali previstos. Nesse sentido, o Subitem 13.16, inciso (i), exige a comprovação de experiência prévia na operação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos e com frota operante correspondente a 50% da Frota Operacional Equivalente prevista para o respectivo Lote. A Frota Operacional Equivalente, por sua vez, é aferida segundo os fatores de equivalência estabelecidos no Subitem 13.19.

LOTE(S): Todos

Edital, itens 11.1, 13.16 (ii), 13.16.2 e 13.20; Anexo 4.03, seção 2.2; Planilhas 5.01 a 5.05, FLUXO_CAIXA_SPEIE30, E61 e E71; Lei nº 14.133/2021, arts. 9º, I, “c”, e 67, §§1º e 2º; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 8

PERGUNTA 31: O item 13.16 (ii) exige atestado de investimentos de R\$ 470.792.256,00 (BRT1), R\$ 406.034.518,00 (BRT2), R\$ 163.907.240,00 (Norte), R\$ 193.416.006,00 (Oeste) e R\$ 159.578.557,00 (Sul), correspondentes, segundo o Anexo 4.03, a “50% (cinquenta por cento) do montante de investimentos exigidos e especificados para o respectivo LOTE”. Pela verificação da requerente, os valores correspondem exatamente a 50% do valor presente, descontado ao CMPC de 10,14%, do CAPEX total de cada lote (FLUXO_CAIXA_SPEIE61 + E71), incluída a parcela custeada pela SUBVENÇÃO; já a base da garantia de proposta (item 11.1) corresponde ao valor presente do CAPEX líquido da SUBVENÇÃO (E61 + E71 – E30). Por isso, no Lote BRT2, o atestado exigido (R\$ 406,0 milhões) supera o próprio investimento com recursos privados a valor presente (R\$ 387,8 milhões). No Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 8), a equipe técnica registrou que as exigências de investimento do então subitem 13.15 (ii) da



minuta do edital "foram estabelecidas com base no valor de CAPEX líquido de subvenção previsto para cada lote".

Pergunta-se:

(a) A URBS confirma que os valores do item 13.16 (ii) correspondem a 50% do valor presente do CAPEX total de cada lote, incluída a parcela subvencionada? Em caso negativo, qual a memória de cálculo?

(b) Por que a base do atestado de investimento inclui investimentos custeados com recursos públicos (SUBVENÇÃO), ao passo que a base da garantia de proposta os exclui, e em divergência com o critério registrado pelo TCE-PR (CAPEX líquido de subvenção)?

(c) Os investimentos pretéritos apresentados pelas licitantes serão comparados, em valores nominais, com uma exigência calculada a valor presente? Qual a pertinência técnica (art. 67, §§1º e 2º, e art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021) de exigir experiência pretérita em volume de investimentos superior ao investimento privado exigido no próprio lote?

RESPOSTA:

Quanto aos itens "a" e "b", as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos à fundamentação e aos procedimentos internos da Administração Pública, estranhos às condições e disposições da Licitação. Não influem, portanto, na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes.

Quanto ao item "c", a questão igualmente extrapola o objeto próprio do pedido de esclarecimento e envolve matéria relativa à fundamentação e aos procedimentos internos da Administração Pública, não influenciando na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes. Ressalta-se, ainda, que as disposições e conclusões constantes do Relatório Final da Fiscalização do TCE-PR não integram o processo licitatório nem constituem regras do Edital ou de seus Anexos. Cabe às Licitantes avaliar sua participação na Licitação e a documentação necessária à habilitação de acordo com o regramento estabelecido no Edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica previstos nos Subitens 13.16 e seguintes. Com relação à atualização dos valores dos investimentos executados pelas licitantes, objeto dos respectivos atestados de habilitação técnica, as orientações quanto à sua possibilidade e ao critério aplicável serão divulgadas, em momento oportuno, por meio de Comunicado Relevante, de modo a assegurar a simetria informacional entre os licitantes.

LOTE(S): Todos

Edital, itens 13.16 (ii), 13.16.2, 13.16.3, 13.20 e 13.21; Anexo 4.03, seção 2.2; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 9º, I, "a", e II

PERGUNTA 32: O item 13.16 (ii) admite a comprovação de investimentos "para a aquisição de bens, veículos ou a construção, reforma ou melhoria de ativo de infraestrutura ou de serviços públicos", e o item 13.16.2 define ativo de infraestrutura como o empreendimento "explorado por conta e risco da iniciativa privada". O Anexo 4.03 (seção 2.2) registra a diretriz da URBS quanto à redação final das exigências de qualificação técnica. O item 13.21 admite investimentos em moeda estrangeira expressos em dólares norte-americanos, "observada a taxa de câmbio de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) para cada 1 (um) dólar", valor que coincide com a taxa R\$/euro das Planilhas (PREMISSAS!C19); não há regra de atualização monetária para



investimentos realizados em reais. O item 13.16.3 admite, como comprovação, contratos, declarações de instituição financeira ou de órgão da Administração "ou outro documento que demonstre a experiência".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a definição do item 13.16.2 ("explorado por conta e risco da iniciativa privada") se aplica apenas a "ativo de infraestrutura", e não aos investimentos em "aquisição de bens, veículos", os quais são válidos qualquer que seja o regime de remuneração do contrato de delegação em que foram realizados?

(b) Qual a origem da taxa de R\$ 6,26 por dólar? Os investimentos realizados em reais serão atualizados monetariamente até a DATA-BASE, em isonomia com os realizados em moeda estrangeira?

(c) Confirma a URBS que a Escrituração Contábil Digital (ECD) com recibo do SPED, notas fiscais de aquisição e contratos de financiamento (inclusive FINAME) enquadram-se em "outro documento que demonstre a experiência", para os fins do item 13.16.3?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a definição de ativo de infraestrutura constante do Subitem 13.16.2 aplica-se aos investimentos em ativo de infraestrutura ou de serviços públicos, não abrangendo os investimentos destinados à aquisição de bens ou veículos.

Quanto ao item "b", a Data-Base constitui a referência para a conversão dos investimentos realizados em moeda estrangeira, nos termos do Subitem 13.21. Com relação à atualização dos valores dos investimentos executados pelas licitantes, objeto dos respectivos atestados de habilitação técnica, as orientações quanto à sua possibilidade e ao critério aplicável serão divulgadas, em momento oportuno, por meio de Comunicado Relevante, de modo a assegurar a simetria informacional entre os licitantes.

Quanto ao item "c", o Subitem 13.16.3 admite, além dos atestados, contratos, cartas, declarações de instituição financeira ou de órgão ou entidade da Administração Pública, demonstrações financeiras auditadas ou outro documento que demonstre a experiência exigida, desde que apto a comprovar o atendimento aos requisitos e quantitativos previstos no Subitem 13.16, inciso "ii".

LOTE(S): Todos

Edital, itens 13.22, 13.22.2, 13.24, 13.26, 13.27 e 13.31; Lei nº 14.133/2021, art. 67, §§10 e 11

PERGUNTA 33: O item 13.22.2 prevê a aplicação dos §§10 e 11 do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 quando "o atestado ou o contrato de constituição do consórcio a que se refere o Subitem 13.22" não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado. O item 13.22, contudo, trata de atestados de empresas do mesmo grupo econômico, de modo que a remissão não alcança, expressamente, os atestados emitidos em nome de consórcios de que a própria licitante participe ou tenha participado – hipótese relevante porque a operação atual do SIM é realizada por consórcios de operadoras.

Pergunta-se:

(a) O item 13.22.2 aplica-se a qualquer atestado emitido em nome de consórcio de que a licitante tenha participado, e não apenas ao do item 13.22?



(b) Na apuração da frota operante de cada consorciada, será aceita a frota efetivamente vinculada a cada empresa segundo o cadastro do poder concedente (URBS ou AMEP), passível de confirmação por diligência (itens 13.26 e 13.31), em vez do mero critério proporcional à participação no consórcio?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a Subcláusula 13.22.2 deve ser aplicada aos atestados de desempenho anterior emitidos em favor de Consórcio do qual a Licitante tenha participado. Assim, caso o atestado ou o contrato de constituição do Consórcio não identifique a atividade desempenhada individualmente por cada consorciado, serão aplicados os critérios previstos nos §§ 10 e 11 do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa interpretação é compatível, ainda, com os Subitens 13.24, incisos "v" e "vi", que expressamente contemplam atestados emitidos em nome de Consórcio.

Quanto ao item "b", a apuração da experiência de cada consorciada deverá considerar as informações efetivamente comprovadas nos documentos apresentados. Quando o atestado ou a documentação correspondente identificar a atividade e os quantitativos efetivamente desempenhados por cada consorciada, esses elementos poderão ser considerados para a comprovação da experiência, não se aplicando automaticamente o critério proporcional à participação no Consórcio. O critério proporcional previsto no artigo 67, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021 incide justamente na hipótese em que não seja possível identificar individualmente a atividade desempenhada.

Nesse contexto, as informações faltantes poderão ser comprovadas por outros documentos, nos termos do Subitem 13.26, e a Comissão de Contratação poderá realizar diligências para verificar a correção das informações apresentadas, inclusive quanto à frota efetivamente vinculada a cada empresa. A veracidade das informações poderá, ainda, ser confirmada por diligência, conforme o Subitem 13.31.

LOTE(S): Todos

Edital, itens 5.2, 9.6 (vii), 13.17 e 13.18; Anexo 4.03, seção 2.2

PERGUNTA 34: O item 13.17 exige que a licitante vencedora de mais de um lote comprove cumulativamente a qualificação técnica, e o Anexo 4.03 estende a exigência à participação em "consórcios distintos para disputar lotes distintos". O item 9.6 (vii) veda a participação da consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente "em relação a cada um dos LOTES". O item 13.18.1 estabelece ordem de prioridade que considera, primeiro, os lotes em que a proposta foi a única e, depois, os de maior desconto.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, conforme admite o Anexo 4.03, é permitido a uma mesma empresa integrar consórcios distintos em lotes distintos, bem como participar isoladamente em um lote e integrar consórcio em outro?

(b) Nessas hipóteses, a exigência cumulativa do item 13.17 alcança a mesma pessoa jurídica em licitantes diferentes? Como será repartido o atestado de uma consorciada entre os lotes, e pode um mesmo atestado ser apresentado por licitantes distintas em lotes distintos?

(c) Como se aplica o item 13.18.1 quando a insuficiência de atestação decorrer da soma de lotes disputados por licitantes diferentes que tenham empresa em comum?

RESPOSTA:

(a) Sim. Uma mesma empresa poderá integrar consórcios distintos para disputar LOTES distintos, ou participar isoladamente em um LOTE e como integrante de CONSÓRCIO em outro, desde que não participe, no mesmo LOTE, de mais de uma LICITANTE, isoladamente ou em CONSÓRCIOS distintos, conforme o item 9.6, inciso (vii), do Edital. vedada, em relação a cada LOTE, a participação em mais de uma LICITANTE, ainda que por intermédio de suas COLIGADAS, CONTROLADORAS ou CONTROLADAS, nos termos do Subitem 9.6, inciso (vii), do EDITAL.

(b) Na hipótese de CONSÓRCIO, a qualificação técnica da LICITANTE será aferida pela soma dos atestados apresentados por suas consorciadas, na forma do Edital.

Quando uma mesma empresa participar de LICITANTES distintas que venham a vencer LOTES diferentes, sua capacidade técnica não será considerada de forma autônoma e integral para cada LICITANTE. A verificação observará cumulativamente os LOTES adjudicados às LICITANTES das quais a empresa participe, conjuntamente com os demais atestados apresentados pelos respectivos CONSÓRCIOS.

O mesmo atestado poderá constar da documentação de LICITANTES distintas em LOTES distintos. Contudo, para fins de comprovação cumulativa, o quantitativo indicado no respectivo atestado será considerado uma única vez de acordo com a regra estipulada no item 13.17, vis à vis a exigência prevista no Edital para o LOTE, não sendo admitida a consideração do mesmo quantitativo ou de sua parcela para mais de um LOTE em razão da participação da empresa titular em diferentes CONSÓRCIOS para diferentes LOTES.

(c) Caso a soma dos atestados das LICITANTES vencedoras, consideradas as empresas em comum, seja insuficiente para o atendimento cumulativo dos LOTES, serão aplicadas as regras de prioridade previstas no item 13.18.1 do Edital.

A prioridade será definida independentemente de as propostas terem sido apresentadas por CONSÓRCIOS distintos, observando-se primeiramente os LOTES em que a proposta tenha sido a única válida e, em seguida, os LOTES classificados segundo o maior DESCONTO, conforme a ordem estabelecida no Edital. Nos LOTES para os quais não seja comprovada capacidade técnica suficiente após essa alocação, serão aplicadas as consequências previstas no item 13.18.

LOTE(S): Todos

Edital, itens 11.5, 11.8 (ii), 11.8.1 (i) e 11.22 (i), (v), (vi) e (vii); Lei nº 14.133/2021, arts. 58, §3º, 64, I e §1º, e 155 a 158

PERGUNTA 35: O item 11.22 admite a execução da garantia de proposta, entre outras hipóteses, quando a licitante "praticar ato(s) com a finalidade de frustrar os objetivos" do certame (v), "apresentar documento ou informação sabidamente falsa, ou [...] omitir informação relevante" (vi) ou praticar ato que enseje declaração de inidoneidade (vii). O art. 58, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a execução integral da garantia de proposta na recusa em assinar o contrato ou na não apresentação dos documentos para a contratação; as demais condutas constituem infrações sujeitas a processo sancionador



(arts. 155 a 158). O item 11.5 prevê a prorrogação da garantia "às expensas das próprias LICITANTES".

Pergunta-se:

(a) A execução da garantia nas hipóteses (v), (vi) e (vii) do item 11.22 dependerá de prévio processo administrativo sancionador, com contraditório e ampla defesa? A omissão sanável nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 poderá ser considerada "omitir informação relevante"?

(b) Confirma a URBS que a renovação da garantia não será exigível, ou que seu custo será ressarcido, quando a postergação da assinatura decorrer de fato não imputável à licitante?

(c) No aporte segregado de garantia por consorciadas (item 11.8, ii), cada instrumento responderá apenas até o seu valor, ou deverá garantir as obrigações de todos os consorciados (item 11.8.1, i)?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a execução da Garantia de Proposta nas hipóteses dos incisos "v", "vi" e "vii" do Subitem 11.22 deverá observar o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, quando sua execução estiver vinculada à aplicação de penalidade à Licitante. A execução da garantia constitui consequência patrimonial da penalidade, não afastando o procedimento sancionador previsto na legislação aplicável.

Quanto à eventual omissão de informação, não se considera automaticamente configurada a hipótese do Subitem 11.22, inciso "vi", quando se tratar de erro ou falha passível de saneamento. A possibilidade de saneamento deverá ser avaliada concretamente pela Comissão de Contratação, observados os limites estabelecidos pela legislação e pelo Edital.

Quanto ao item "b", o Subitem 11.5 estabelece expressamente que a prorrogação da Garantia de Proposta, quando sua vigência expirar antes da assinatura do Contrato e houver interesse da Licitante em permanecer no certame, será realizada às expensas da própria Licitante, independentemente de a eventual postergação da assinatura decorrer de fato não imputável à Licitante.

Quanto ao item "c", mesmo na hipótese de aporte segregado entre os Consorciados, cada instrumento deverá assegurar a responsabilidade do Consórcio e as obrigações assumidas por todos os Consorciados, conforme o Subitem 11.8.1, inciso "i". A segregação prevista no inciso "iii" refere-se à composição do montante total da Garantia de Proposta, não à limitação das obrigações garantidas por cada instrumento às obrigações ou à participação percentual do respectivo Consorciado.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 11.1 a 11.2.3; Lei nº 8.987/1995, art. 27-A

PERGUNTA 36: A Cl. 11.2.3 (ii) exige dos financiadores, para a assunção do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA, regularidade "jurídica, social, fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira previstos no EDITAL". O art. 27-A, §1º, da Lei nº 8.987/1995 exige a regularidade jurídica e fiscal, facultando ao poder concedente alterar ou dispensar os demais requisitos, e os §§2º a 6º disciplinam a administração temporária.



Pergunta-se:

(a) A URBS avaliou a faculdade do art. 27-A, §1º, da Lei nº 8.987/1995 de dispensar, para os financiadores, os requisitos além da regularidade jurídica e fiscal? Qual a razão para mantê-los?

(b) As minutas serão adequadas para prever expressamente a administração temporária e a extensão do direito aos garantidores, nos termos do art. 27-A, §§2º a 6º?

RESPOSTA:

Quanto aos itens “a” e “b”, as questões formuladas extrapolam o objeto próprio do pedido de esclarecimento, por envolverem aspectos relativos à fundamentação e às decisões de modelagem da Concessão. Tais matérias não constituem disposições ou condições da Licitação, tratando-se, portanto, de elementos estranhos ao objeto do pedido de esclarecimento, não influenciando na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 29.2 (i) e (vi), 29.7 e 36.6.3 (i.m); Anexo 2.10, itens 49.2 e 55

PERGUNTA 37: A Cl. 29.2 (vi) exige "Seguro de Responsabilidade Trabalhista, incluindo cobertura para tumultos, greves, manifestações e lockout", e a Cl. 29.2 (i) fixa a base do seguro de perda de receita na "receita bruta estimada para os 12 primeiros meses". A Cl. 29.7 considera segurável o risco coberto "por pelo menos 2 (duas) seguradoras".

Pergunta-se:

(a) A URBS realizou consulta ao mercado segurador que confirme a oferta, no Brasil, do seguro descrito na Cl. 29.2 (vi)? Em caso negativo, será admitida cobertura substitutiva ou a exclusão da exigência?

(b) Quem afere, em qual momento e por qual procedimento, a existência de pelo menos duas seguradoras para os fins da Cl. 29.7? Na ausência de oferta, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à infração da Cl. 36.6.3 (i.m)?

(c) A base do seguro de perda de receita será atualizada anualmente?

RESPOSTA:

(a) As coberturas exigidas pela Cláusula 29.2, inciso (vi), poderão ser contratadas por meio de uma ou mais apólices, desde que, em conjunto, contemplem os riscos previstos no CONTRATO.

Eventual indisponibilidade de cobertura será tratada conforme a Cláusula 29.7, não estando prevista a exclusão da exigência. A Subcláusula 29.4 permite alterar coberturas com autorização prévia do Poder Concedente.

(b) A aferição ocorre na contratação inicial, antes do início dos serviços ou obras (Subcláusula 29.1.3), e em cada renovação anual (Subcláusula 29.5).

Para os fins da Cláusula 29.7, a indisponibilidade deverá ser demonstrada por pesquisa ampla e documentada no mercado segurador, evidenciando que não foi possível obter propostas de pelo menos duas seguradoras. A mera apresentação de duas recusas não será suficiente.



Comprovada a indisponibilidade, sua ausência não caracterizará descumprimento contratual enquanto permanecer essa condição.

(c) A base do seguro de perda de receita deverá ser atualizada a cada renovação, considerando a receita bruta estimada para os 12 meses subsequentes de vigência da apólice.

LOTE(S): Todos

Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 6.2 (vi), 6.10 a 6.13; Anexo 3.05, item 2

PERGUNTA 38: A Cl. 6.10 prevê que a CONCESSIONÁRIA "outorga ao PODER CONCEDENTE o direito [...] da compra irrecusável das GARAGENS pelo preço correspondente ao seu valor de mercado", apurado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município (Cl. 6.13). O Anexo 3.05 admite garagens "próprias [...], cedidas ou alugadas", e a Cl. 6.2 (vi) declara reversível "a INFRAESTRUTURA DE RECARGA, inclusive aquela instalada [...] nas GARAGENS". A Cl. 6.12 prevê responsabilidade por passivos "ainda que emergentes, revelados ou ocorridos após 5 (cinco) anos contados da data de aquisição".

Pergunta-se:

- (a) A opção de compra da Cl. 6.10 aplica-se às garagens locadas ou cedidas por terceiros? Em caso positivo, como será exercida sobre imóvel que não pertence à CONCESSIONÁRIA?
- (b) Será admitida a avaliação por perito independente, ou mecanismo de desempate, em lugar da fixação do preço exclusivamente pela comissão municipal?
- (c) Como será tratada a reversão da infraestrutura de recarga incorporada a imóvel locado, e haverá indenização pela sua remoção ou pelo valor não amortizado?
- (d) Qual o alcance temporal da responsabilidade prevista na Cl. 6.12?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a possibilidade de aquisição das Garagens deverá ser assegurada pela Concessionária ao Poder Concedente conforme previsto na Subcláusula 6.10, que poderá exercê-la mediante o direito de compra pelo preço correspondente ao seu valor de mercado. A disciplina contratual deverá ser observada conforme a situação jurídica de cada Garagem, inclusive quanto à sua titularidade.

Quanto ao item "b", o preço deverá ser apurado conforme a metodologia e os critérios da Comissão de Avaliação de Imóveis – CAI do Município de Curitiba, nos termos da Subcláusula 6.13.

Quanto ao item "c", a infraestrutura de recarga instalada nas Garagens constitui Bem Reversível, nos termos da Subcláusula 6.2, inciso "vi". Sua reversão e eventual indenização observarão as disposições contratuais aplicáveis aos Bens Reversíveis, inclusive quanto à depreciação e amortização.

Quanto ao item "d", a responsabilidade prevista na Subcláusula 6.12 alcança os riscos, danos, deveres, ônus, obrigações e passivos atribuídos à Concessionária, ainda que sejam emergentes, revelados ou ocorram após 5 (cinco) anos contados da data de aquisição das Garagens. A aquisição será formalizada mediante termo aditivo e somente será efetivada após o pagamento do preço correspondente, conforme a Subcláusula 6.13.1

LOTE(S): Norte, Oeste e Sul (alínea "c": todos)

Anexos 2.03 a 2.05 (Norte, Oeste e Sul), cabeçalho, Cl. 13.11 e 15.1; Anexo 4.01, item 8; Anexos 2.01 a 2.05 (versões vf2 e vf3)

PERGUNTA 39: As minutas dos Lotes Norte, Oeste e Sul atribuem à CONCESSIONÁRIA responsabilidade civil inclusive pelo "uso, operação e manutenção dos ELETROPOSTOS" (Cl. 13.11) e mantêm o ESCOPO B, que o próprio texto (Cl. 15.1) declara ser desempenhado "exclusivamente pelos operadores dos LOTES BRT1 e BRT2". O Anexo 4.01 (item 8) afirma que os custos referentes ao licenciamento e aos programas de monitoramento e gestão ambiental de eletropostos e subestações serão compartilhados no chamado "pool" de Concessionárias, figura que não consta das minutas nem das Planilhas. Todas as minutas trazem, internamente, o cabeçalho "ANEXO 2.01", e coexistem versões vf2 (lotes regionais) e vf3 (lotes BRT).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que as concessionárias dos lotes regionais não terão responsabilidade pela operação e manutenção dos eletropostos nem obrigações do ESCOPO B, e que as Cl. 13.11 e 15 das minutas regionais serão retificadas?

(b) O que é o "pool de Concessionárias" referido no Anexo 4.01? As concessionárias dos lotes regionais participarão do rateio dos custos de licenciamento e de gestão ambiental de eletropostos e subestações? Em caso positivo, com qual critério e em qual rubrica da Remuneração Referencial?

(c) As alterações introduzidas nas versões vf3 das minutas BRT foram propagadas às minutas regionais (vf2)? Será divulgado quadro de controle de versões, com a retificação dos cabeçalhos?

RESPOSTA:

(a) As CONCESSIONÁRIAS dos LOTES NORTE, OESTE e SUL não serão responsáveis pela implantação, operação ou manutenção dos ELETROPOSTOS, atividades atribuídas exclusivamente às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2.

A Cláusula 13.11 estabelece regra geral de responsabilidade civil, aplicável a cada CONCESSIONÁRIA nos limites dos SERVIÇOS e ESCOPOS que lhe tenham sido efetivamente atribuídos. A referência aos ELETROPOSTOS nessa cláusula não amplia as obrigações dos LOTES regionais.

A Cláusula 15.1, por sua vez, está correta ao estabelecer expressamente que o ESCOPO B será desempenhado exclusivamente pelos operadores dos LOTES BRT1 e BRT2. Portanto, não há necessidade de retificação das referidas cláusulas.

(b) A expressão "pool de Concessionárias", referido no ANEXO 4.01 corresponde às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2, responsáveis pelos ELETROPOSTOS, cujos custos de operação são remunerados pelo SUBCOMPONENTE de Opex de ELETROPOSTO, previsto apenas para esses LOTES (ANEXO 2.08, item 2.1). As CONCESSIONÁRIAS dos LOTES NORTE, OESTE e SUL não participam do rateio dos custos de licenciamento e gestão ambiental dos ELETROPOSTOS e subestações, cabendo-lhes apenas a parcela do custo da energia elétrica consumida por sua frota, conforme o item 10 do ANEXO 3.06.

Conforme a distribuição de responsabilidades estabelecida nos documentos licitatórios, os custos de licenciamento, monitoramento e gestão ambiental dos ELETROPOSTOS e das respectivas subestações competem às CONCESSIONÁRIAS responsáveis por sua implantação e operação. Não está previsto o rateio desses custos com as CONCESSIONÁRIAS dos LOTES NORTE, OESTE e SUL.

A utilização dos ELETROPOSTOS por ônibus de outros LOTES não transfere aos LOTES usuários a responsabilidade por sua implantação, operação e manutenção, observadas as regras específicas relativas ao custo da energia elétrica consumida, conforme já esclarecido anteriormente.

(c) As minutas aplicáveis aos LOTES NORTE, OESTE e SUL já contemplam a distribuição de responsabilidades correspondente aos respectivos escopos. As disposições específicas dos LOTES BRT1 e BRT2 não precisam ser integralmente reproduzidas nas minutas regionais, uma vez que os CONTRATOS possuem objetos e obrigações distintos.

Para todos os fins, cada minuta deverá ser interpretada conforme os SERVIÇOS e ESCOPOS expressamente atribuídos ao respectivo LOTE. Não será divulgado quadro adicional de controle de versões.

LOTE(S): Todos

Anexo 2.06, Considerandos B, C e D; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 2.2, 25.10.1 (viii) e 25.17; Anexo 2.10, item 47

PERGUNTA 40: Foram identificadas as seguintes inconsistências de fundamentação legal: (i) o Anexo 2.06 refere-se à "Lei Municipal nº 12.587/2008", quando a norma de regência é a Lei Municipal nº 12.597/2008, e ao "art. 11-A, inciso IV", que trata de garantia por organismos internacionais e instituições financeiras, e não de vinculação de receitas; (ii) a Lei nº 14.789/2023 é citada como de "29 de dezembro de 2023" e de "23 de dezembro de 2023".

Pergunta-se:

Confirma a URBS tratar-se de erros materiais e qual a redação correta de cada dispositivo, a ser publicada em errata antes da data de entrega das propostas?

RESPOSTA:

As referências indicadas constituem erros materiais, que não influem na definição das condições de participação ou na formulação das Propostas Econômicas pelas Licitantes.

Quanto ao item "i", no Anexo 2.06, onde se lê "Lei Municipal nº 12.587/2008", leia-se "Lei Municipal nº 12.597/2008". Da mesma forma, onde se lê "art. 11-A, inciso IV", leia-se "art. 11-A, inciso VI", da Lei Municipal nº 12.597/2008.

Quanto ao item "ii", onde se lê "23 de dezembro de 2023", leia-se "29 de dezembro de 2023", data de publicação da Lei Federal nº 14.789/2023.

As correções acima constituem meros ajustes de referência e data, sem alteração das condições ou premissas da Licitação, não demandando modificação das Propostas Econômicas pelas Licitantes.

LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 12.2 (iv), 12.18.1 (iii) e 18.1 (xxii); Anexo 3.04, itens 2.2, 4.3.1, 5.1 e 5.2 e Tabela 12; Anexo 2.07, item 2.10; Anexo 1.13, inciso (ii); Planilhas 5.01 e 5.02, PREMISSAS!C34 e FLUXO_CAIXA_SPE, linha 71; Edital, item 8.2.2; Boletim de Esclarecimento nº 03, respostas nº 24, 26 e 28; TJPR, Apelação Cível nº 0003925-15.2016.8.16.0004; Anexo 4.02, item 9.5

PERGUNTA 41: A Cl. 18.1 (xxii) das minutas dos Lotes BRT1 e BRT2 inclui entre as atribuições do PODER CONCEDENTE "Disponibilizar à CONCESSIONÁRIA o uso do MATERIAL RODANTE na tipologia e quantidade previstas pelo ANEXO AO EDITAL 3.04". O item 5.1 do Anexo 3.04 dispõe que o PODER CONCEDENTE disponibilizará "até 220 (duzentos e vinte) ônibus", e a Tabela 12 indica a frota necessária à operação inicial: 117 veículos no Lote BRT1 e 62 no Lote BRT2; o item 4.3.1 excetua dos parâmetros da frota de início de operação "a parcela de ônibus dos LOTES BRT1 e BRT2 que serão disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE". O item 5.2 prevê que a disponibilização ocorrerá "de forma coordenada com a desmobilização da sua utilização na operação no contrato atual", sem fixar data; a Cl. 12.2 (iv) obriga a CONCESSIONÁRIA a mobilizar o MATERIAL RODANTE "nos quantitativos descritos no ANEXO AO EDITAL 3.04", sem ressalva, e a Cl. 12.18.1 (iii) condiciona a emissão da ORDEM DE ASSUNÇÃO à transferência de uso formalizada no TERMO DE ACEITAÇÃO. As Planilhas 5.01 e 5.02 (PREMISSAS!C34 = "Sim" e FLUXO_CAIXA_SPE, linha 71) excluem do CAPEX do Ano 0 os articulados expressos e os biarticulados diesel (CAPEX!H39 e H40), no valor de R\$ 77.461.021,67 (BRT1) e R\$ 29.609.066,86 (BRT2), pela verificação da requerente, e o Anexo 2.07 (item 2.10) prevê, para essa frota, a margem operacional de 4,29% (MOBS), aplicada sobre o custo de operá-la "pelo risco incorrido e não refletido em custo de capital correspondente". O Anexo 3.04 (item 2.2) registra que "os ônibus biarticulados diesel não são mais fabricados".

Na resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Comissão esclareceu que o item 5 do Anexo 3.04 "não pressupõe que os 220 (duzentos e vinte) ônibus já sejam, na data da publicação do Edital, bens de livre disposição do Poder Concedente" e que a disponibilização poderá ser formalizada por desapropriação ou "mediante negócio jurídico hábil à prevenção de controvérsia"; na resposta nº 28, que cabe às licitantes, "por sua conta e risco", realizar os cálculos, estudos e levantamentos "que entenderem necessários". O modelo do Anexo 1.13 (inciso ii), por sua vez, exige que a licitante declare que disponibilizará, "como proprietário, locatário, arrendatário ou outra forma legal de posse", os veículos da FROTA OPERACIONAL e da FROTA RESERVA, sem ressaltar a frota a ser disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE.

Situação análoga ocorreu no certame anterior (Concorrência nº 005/2009). O Boletim de Esclarecimento nº 11 daquele certame afirmou que os veículos de uso exclusivo "deverão estar disponíveis já no início da operação, para todos os vencedores", e parte do valor de outorga destinava-se à "aquisição/indenização da frota reversível" (Anexo XII, item 5.1). Os veículos de uma das antigas permissionárias não foram entregues, e o Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, rejeitou o pedido de indenização da concessionária afetada, por entender que o edital "nada previu a respeito da aventada necessidade de entrega de veículos", que se atribuíra à expressão "disponibilização", constante do Boletim de Esclarecimento nº 11, "um significado e uma extensão que não



lhe são adequados" e que a outorga era devida "sem qualquer previsão de contraprestação pelo cedente" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0003925-15.2016.8.16.0004, j. 24/09/2019). Por isso, requer-se resposta expressa, que, nos termos do item 8.2.2 do Edital, integrará o Edital.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a Cl. 18.1 (xxii) estabelece obrigação do PODER CONCEDENTE, cujo descumprimento se enquadra no item 54 do Anexo 2.10, de entregar à CONCESSIONÁRIA, até a emissão da ORDEM DE ASSUNÇÃO, o uso de, no mínimo, todos os veículos indicados na Tabela 12 do Anexo 3.04 para o respectivo lote (117 no BRT1 e 62 no BRT2), em condições de operação e em conformidade com o MEF, e que a expressão "até 220" do item 5.1 não autoriza a disponibilização de quantidade inferior à da Tabela 12? Essa obrigação, com o respectivo prazo, será explicitada em cláusula própria das minutas dos Lotes BRT1 e BRT2?

(b) Em que prazo o PODER CONCEDENTE comunicará formalmente à CONCESSIONÁRIA a relação dos veículos que serão efetivamente disponibilizados e o instrumento jurídico adotado, com antecedência compatível com a eventual aquisição de frota substituta? Caso alguma das atuais titulares não celebre o negócio jurídico referido na resposta nº 24, o PODER CONCEDENTE promoverá a desapropriação, com imissão provisória na posse (art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941), antes da DATA DE ASSUNÇÃO?

(c) Em coerência com a premissa do item 9.5 do Anexo 4.02 ("os bens subvencionados e disponibilizados não implicam desembolso de recursos pelo concessionário"), confirma a URBS que as licitantes podem formular suas propostas considerando o recebimento, sem custo de aquisição, dos veículos da Tabela 12 do Anexo 3.04, em conformidade com a premissa das Planilhas (PREMISSAS!C34 = "Sim"), e que a resposta nº 28 do Boletim nº 03 não transfere às licitantes o risco da não disponibilização?

(d) O modelo do Anexo 1.13 será retificado para ressaltar, no inciso (ii), a frota a ser disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE (Anexo 3.04, item 5)? Em qualquer caso, confirma a URBS que a declaração não implica assunção, pela licitante, da obrigação de prover esses veículos?

(e) Considerando a resposta nº 26 do Boletim nº 03, segundo a qual eventual indenização das atuais operadoras "será realizada pelo Poder Concedente", confirma a URBS que a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a adquirir, locar ou negociar os veículos diretamente com as atuais titulares, nem responderá por indenização a elas devida, e que os veículos serão entregues livres e desembaraçados de ônus e restrições (inclusive alienação fiduciária, penhora e bloqueios judiciais ou administrativos), com registro e licenciamento regulares? A quem cabem os custos de transferência, registro e licenciamento?

RESPOSTA:

Quanto ao item "a", a disponibilização do Material Rodante constitui obrigação do Poder Concedente, nos termos da Subcláusula 18.1, inciso "xxii", e deverá observar a tipologia e os quantitativos previstos no Anexo 3.04. A disponibilização dos veículos está relacionada às condições para emissão da Ordem de Assunção previstas na Subcláusula 12.18.1, inciso "iii". Não se mostra necessária a inclusão de cláusula adicional para reproduzir obrigações já estabelecidas na Minuta de Contrato e em seus Anexos.

Quanto aos itens “b”, “c” e “e”, reitera-se a resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Quanto ao item “d”, a interpretação conjunta do Edital, do Anexo 1.13 e do Anexo 3.04 permite concluir que a parcela do Material Rodante cuja disponibilização compete ao Poder Concedente não se insere na declaração prevista no inciso “ii” do Anexo 1.13. A referida declaração deve ser compreendida em relação à frota cuja disponibilização constitui obrigação da própria Licitante, não abrangendo os veículos que serão disponibilizados pelo Poder Concedente nos termos do Anexo 3.04.

LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 6.1.1 (i), 12.1, 12.18.1, 18.1 (xxii), 31.1, 33.9, 33.12 e 33.12.1 (iii) e (vi); Anexo 2.10, itens 11, 36, 42, 51.2 e 54; Anexo 2.07, itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.10; Anexo 3.04, itens 2.2 e 5 e Apenso I; Edital, item 18.3 (ix); Boletim de Esclarecimento nº 03, respostas nº 24 e 26; TCE-PR, Processo nº 380423/26, Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558, Achado 7; Anexo 4.02, itens 9.5 e 10.1.1 e Tabela 52

PERGUNTA 42: O Anexo 2.10 não contém item específico sobre a não disponibilização, total ou parcial, ou o atraso na disponibilização dos veículos do item 5 do Anexo 3.04. O item 11 ("Disponibilidade e integridade dos Bens da Concessão") aloca à CONCESSIONÁRIA a "perda, perecimento, destruição, deterioração, roubo, furto e quaisquer outros danos e prejuízos causados aos BENS DA CONCESSÃO", que incluem os bens transferidos pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 6.1.1, i), e o item 36, o atendimento das "tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e FROTA RESERVA"; o item 54 aloca ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de suas obrigações contratuais, e a Cl. 31.1 atribui à CONCESSIONÁRIA os riscos não expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE. A Cl. 33.12.1 prevê, no cálculo das indenizações, "a dedução dos valores já amortizados, depreciados, remunerados ou anteriormente indenizados no âmbito deste CONTRATO" (iii) e "a vedação de enriquecimento sem causa" (vi), fundamentos semelhantes aos que, no precedente citado na questão 41, afastaram a indenização em razão da amortização, pela tarifa, dos veículos adquiridos em substituição.

Segundo a resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 03, o item 5 do Anexo 3.04 "não pressupõe que os 220 (duzentos e vinte) ônibus já sejam, na data da publicação do Edital, bens de livre disposição do Poder Concedente"; segundo o Relatório Final da Fiscalização nº 211/1558 do TCE-PR (Processo nº 380423/26) (Achado 7, "h"), na modelagem então examinada, "o cálculo do valor da frota a ser disponibilizada considera o valor não amortizado pelas tarifas anteriormente", valor lançado nas Planilhas como outorga; e, segundo a resposta nº 26 do mesmo Boletim, a outorga "não possui destinação específica ou vinculação a determinada despesa ou obrigação da Administração Pública".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a não disponibilização, total ou parcial, ou o atraso na disponibilização dos veículos do item 5 do Anexo 3.04, inclusive por recusa ou litígio das atuais titulares, constitui risco do PODER CONCEDENTE (itens 51.2 e 54 do Anexo 2.10), não abrangido pelos itens 11 e 36? Será incluído item específico no Anexo 2.10?

(b) Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a mobilizar frota substituta? Em caso positivo, de qual tipologia, considerando que os biarticulados diesel não são mais fabricados (Anexo 3.04, item 2.2), e em qual prazo? Essa aquisição enquadra-se no item 42 do Anexo 2.10?



(c) Os veículos adquiridos em substituição serão remunerados pelo SUBCOMPONENTE de custos de capital correspondente à sua tipologia (Anexo 2.07, itens 2.4.1 e 2.4.2), desde a entrada em operação? Considerando que o Anexo 4.02 não prevê preço unitário de custo de capital para biarticulado diesel EURO6 ("Tipologia não prevista", Tabela 52) e que o dos veículos convencionais pressupõe a "integralização do valor ao longo de 12 anos" (item 10.1.1), qual preço unitário será aplicado aos veículos substitutos, e como será recomposto o capital não recuperado até o termo do CONTRATO? Os custos adicionais não cobertos por essa remuneração (financiamento, garagem, mobilização e diferença de preço entre a tipologia substituta e a prevista) serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

(d) Na mesma hipótese, ficam afastadas as penalidades e a caducidade por atraso na mobilização do MATERIAL RODANTE ou na emissão da ORDEM DE ASSUNÇÃO, prorrogando-se o PERÍODO DE TRANSIÇÃO pelo tempo necessário, inclusive além de 28 de agosto de 2027 (Cl. 12.1), sem ônus para a CONCESSIONÁRIA?

(e) Confirma a URBS que a obrigação da Cl. 18.1 (xxii) independe da destinação dada ao valor de outorga (Edital, item 18.3, ix), e que o pagamento da outorga não afasta nem reduz a responsabilidade do PODER CONCEDENTE pela disponibilização dos veículos?

(f) O regime de disponibilização (instrumento jurídico, cessão de uso e remuneração pela MOBS) será aplicado de modo idêntico a qualquer vencedora dos Lotes BRT1 e BRT2, inclusive se a vencedora, ou empresa de seu grupo, for titular de veículos relacionados no Apenso I do Anexo 3.04?

(g) O Anexo 4.02 fundamenta a MOBS na premissa de que os bens disponibilizados "não implicam desembolso de recursos pelo concessionário" e de que "não há, nesse caso, remuneração de capital capturada pela TIR do projeto" (item 9.5), mas não menciona a outorga, seu valor, seu critério de cálculo nem seu tratamento no fluxo de caixa. A outorga integra o fluxo de caixa que resulta na TIR de 10,14%? Em caso de não disponibilização, total ou parcial, dos veículos, o valor de outorga será considerado na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

RESPOSTA:

Quanto aos itens "a", "e" e "f", a disponibilização do Material Rodante constitui obrigação do Poder Concedente, nos termos da Subcláusula 18.1, inciso "xxii", observadas as condições estabelecidas no Contrato e em seus Anexos. A responsabilidade do Poder Concedente pela disponibilização dos veículos não se confunde com a destinação atribuída ao valor de outorga, tampouco é alterada pela titularidade dos veículos relacionados no Apenso I do Anexo 3.04.

Quanto ao item "b", na hipótese de indisponibilidade do Material Rodante que comprometa a continuidade dos Serviços, poderá ser necessária a alteração da programação operacional, inclusive de forma temporária, observadas as condições contratuais aplicáveis. Eventuais custos ou impactos decorrentes de determinação do Poder Concedente que não estejam contemplados na remuneração contratual deverão ser tratados mediante o mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no Contrato.



Prefeitura de
CURITIBA

Quanto ao item “c”, a remuneração dos Bens Reversíveis utilizados na execução dos Serviços observará os componentes e critérios de remuneração estabelecidos no Anexo 2.07, conforme a respectiva tipologia e os parâmetros contratuais aplicáveis. Eventuais custos ou investimentos adicionais não contemplados na remuneração deverão ser analisados à luz da matriz de riscos e dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos no Contrato.

Quanto ao item “d”, a disciplina contratual relativa ao Período de Transição e à emissão da Ordem de Assunção permanece aplicável, não havendo prorrogação automática do Período de Transição. Eventual alteração da programação operacional necessária à continuidade dos Serviços deverá observar o procedimento contratual aplicável e, quando cabível, a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao item “g”, as informações constantes do Anexo 4.02 constituem premissas e estudos referenciais da modelagem econômico-financeira. Cabe às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários à formulação de suas Propostas Econômicas, observadas as informações disponibilizadas e as disposições do Edital, da Minuta de Contrato e respectivos Anexos. Eventual recomposição decorrente da não disponibilização dos veículos deverá observar a alocação de riscos e os mecanismos de recomposição estabelecidos no Contrato.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.02 20:20:15 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação